



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O IMPACTO DA SEPARAÇÃO ABSOLUTA DE BENS NO REGIME SUCESSÓRIO E A
NÃO INCLUSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

Fernanda Andrade Ribeiro

Rio de Janeiro
2026

FERNANDA ANDRADE RIBEIRO

O IMPACTO DA SEPARAÇÃO ABSOLUTA DE BENS NO REGIME SUCESSÓRIO E
A NÃO INCLUSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO HERDEIRO
NECESSÁRIO

Monografia apresentada como
exigência de conclusão de Curso
de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^ª. Christiane Maria

Coelho Moreira

Coorientadora:

Prof^ª. Mônica Cavalieri Fetzner

Areal

Rio de Janeiro
2026

FERNANDA ANDRADE RIBEIRO

O IMPACTO DA SEPARAÇÃO ABSOLUTA DE BENS NO REGIME SUCESSÓRIO E
A NÃO INCLUSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO HERDEIRO
NECESSÁRIO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em 23 de março de 2026. Grau atribuído: 10

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. Thiago Ferreira Cardoso Neves – Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof^ª. ChristianeMaria Coelho Moreira – Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ
– NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE
TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A)
AUTOR(A).

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, Horácio, por ser minha grande inspiração no mundo jurídico e na vida. Obrigada por me ensinar a valorizar os estudos e a disciplina. Sonho e vou continuar me esforçando para me tornar sua colega de trabalho.

Agradeço à minha mãe, Shirley, por ser uma grande fonte de alegria na minha vida, incentivando-me sempre me mostrando o quanto eu sou amada e querida. Sua torcida faz toda a diferença.

Agradeço ao meu namorado, Matheus, por todo o amor, companheirismo, paciência e incentivo, mesmo nos momentos de frustração e estresse. Ter você na EMERJ comigo trouxe muita leveza para a rotina e fez com que esses anos fossem muito mais especiais. Vou sentir saudades de te encontrar nos corredores.

Agradeço aos meus avós paternos, Maria e Horacio, por acreditarem no meu potencial e sempre demonstrarem interesse na minha trajetória acadêmica. Ser neta de vocês é uma grande bênção.

Agradeço aos meus avós maternos, Ilza e Arlindo, ambos *in memoriam*, pelo grande amor que recebi durante a minha infância e adolescência. Adoraria ter dividido os últimos anos com vocês.

Agradeço à minha tia e madrinha, Márcia, pelas suas palavras acolhedoras e sensíveis de sempre. Acho uma grande honra ser tão parecida com você. Tenho grande admiração por você.

Agradeço à minha Didi (*in memoriam*) por sempre estar comigo. O carinho e o amor que eu sinto por você não vão nunca ser apagados da minha mente e do meu coração. Sinto saudades todos os dias.

Agradeço à minha orientadora, Christiane Moreira, que embarcou comigo nesse tema tão interessante, tendo sido grande fonte de aprendizado. Obrigada por todo o auxílio. Durante a realização do trabalho, saí de todas as reuniões mais inspirada e animada. Agradeço também à professora e coorientadora, Mônica Cavalieri, pela ajuda e incentivo.

Agradeço às minhas amigas do coração, Carolina e Giovanna, com quem formo o meu trio querido, por sempre me ouvirem, acolherem e serem fonte de descontração. Vamos conseguir passar nos concursos que sonhamos. Tenho sorte por ter amigas tão incríveis.

Agradeço às minhas companheiras e amigas, Annaclara e Lara, por trazerem mais alegria para a rotina de estudos. Vocês tornaram os últimos anos muito mais legais. Quero levar a amizade de vocês para o resto da vida. Agradeço também à querida Laura, parceira desde a faculdade, por dividir comigo as diversas emoções que a EMERJ nos proporcionou. Poder desabafar com você fez toda a diferença.

Por fim, agradeço à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por ter me auxiliado e permitido crescer academicamente. Desejava ser aluna da instituição há muitos anos e estar me formando é uma grande realização pessoal. Estou saindo muito mais madura e preparada e estou animada para a próxima etapa.

SÍNTESE

O presente trabalho analisa a evolução histórica da posição do cônjuge na ordem de vocação hereditária, o fato de constar ou não no rol de herdeiros necessários, bem como possíveis alterações em razão do trâmite do Anteprojeto de Atualização do Código Civil. Juntamente a isso, há estudos aprofundados da jurisprudência pátria, do direito comparado e da legislação civil em vigor no que tange, especialmente, às disposições testamentárias e ao pacto antenupcial. Faz-se uma abordagem dos princípios do Direito sensíveis ao tema, como a autonomia da vontade, a proteção da família e o interesse público. Ademais, são demonstradas algumas garantias e direitos legalmente previstos que ratificam a tese de que, mesmo que seja excluído do rol de herdeiros necessários, o cônjuge supérstite permanecerá com proteções, como moradia e sustento.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Sucessões; cônjuge sobrevivente; herdeiro necessário; sucessão legítima; sucessão testamentária; Código Civil; anteprojeto de atualização do Código Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. A IMPOSIÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO.....	10
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA: MAIOR PROTEÇÃO DO CÔNJUGE.....	10
1.2. DOS PRINCÍPIOS QUE DIALOGAM COM O DIREITO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE.....	18
1.2.1. Autonomia da vontade.....	19
1.2.2. Proteção da família e interesse público.....	23
2. EQUILÍBRIO ENTRE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.....	28
2.1. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PÁTRIO.....	28
2.2. DIREITO COMPARADO: ENTRE A AUTONOMIA E A PROTEÇÃO.....	33
2.2.1. Estados Unidos: a proteção à autonomia privada.....	33
2.2.2. Espanha: cônjuge como herdeiro necessário.....	35
2.3. DISPOSIÇÕES DO ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.....	36
2.4. PACTO ANTENUPCIAL E LIMITAÇÕES QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES SUCESSÓRIAS.....	40
2.4.1. Renúncia à herança.....	43
3. AS GARANTIAS AO CÔNJUGE PARA ALÉM DA AUTONOMIA PRIVADA.....	50
3.1. PENSÃO <i>POST MORTEM</i>	50
3.2. USUFRUTO.....	53
3.3. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO.....	55
3.4. TESTAMENTO.....	58
3.5. INEFICÁCIA DA RENÚNCIA.....	60
3.6. SUCESSÃO CONTRATUAL.....	63
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a aprofundar o estudo acerca dos impactos da separação absoluta de bens no regime sucessório e a não inclusão do cônjuge sobrevivente no rol de herdeiros necessários. Este tema é de grande relevância social, pois uma das grandes preocupações de um casal antes do matrimônio é a escolha do regime de bens que melhor atenda aos seus interesses, tendo o Código Civil elencado opções, como a comunhão universal, a comunhão parcial, a separação absoluta de bens e a participação dos aquestos. Apesar disso, é obrigatório o regime da separação legal em casos elencados na legislação, nos quais não há autonomia por parte dos nubentes.

O Código Civil de 2002 determinou, como regra, a comunhão parcial de bens, em contraposição ao Código Civil de 1916, que estabelecia a comunhão universal. A lei civil em vigor dispõe sobre a possibilidade do casal optar por um regime diferente, devendo fazê-lo por meio do pacto antenupcial, a ser feito por escritura pública.

No presente trabalho, busca-se trazer o enfoque ao regime da separação absoluta ou convencional dos bens, caso em que cada cônjuge mantém a plena propriedade, integral administração e fruição e disposição dos seus bens, independentemente da aquisição ter ocorrido antes ou depois do matrimônio. Há, em regra, a incomunicabilidade dos bens, a menos que desejem o domínio comum em relação a determinado bem, seja móvel ou imóvel. Em outras palavras, nada impede que comprem juntos um bem que seja de propriedade de ambos, mas isso se dará por opção dos consortes, ao invés de se dar por imposição legal. Entende-se que, nesse caso, o casamento não gera grandes efeitos no patrimônio de cada parte.

Ademais, cumpre destacar que os diferentes regimes de bens impactam o regime sucessório quando um dos cônjuges vem a falecer. O sobrevivente é tido como herdeiro necessário, concorrendo junto com os demais herdeiros necessários, como descendentes e ascendentes, pela legítima, a qual equivale a 50% do espólio, conforme disposto no Código Civil, mais precisamente em seu artigo 1.829.

Esse dispositivo, em seu inciso I, determina que concorrem os descendentes e o cônjuge sobrevivente pela legítima, mesmo que o regime em vigor antes do falecimento fosse o da separação convencional. Em outras palavras, apesar dos nubentes terem selecionado a separação absoluta como regime de bens, manifestando vontade no sentido da não ingerência, participação ou fruição do outro de seu patrimônio, o cônjuge sobrevivente continua sendo

herdeiro necessário e concorre pela legítima com os descendentes, razão pela qual receberá parte considerável da herança.

Tal determinação legal é criticada por parte da doutrina e é, inclusive, objeto de alteração no anteprojeto de atualização do Código Civil, sendo distinta de algumas legislações estrangeiras. Pode-se depreender que esta imposição legal viola a autonomia da vontade previamente manifestada no pacto antenupcial, motivo pelo qual não poderia o sobrevivente receber porcentagem da legítima e, tampouco, parte da herança, a não ser que seja mencionado em testamento do *de cujus*. Por outro lado, há quem defenda a manutenção do supérstite como herdeiro necessário, em razão da proteção da família e da dignidade humana, uma vez que a morte de um familiar, sobretudo consorte, gera grandes impactos financeiros, haja vista que haverá uma renda a menos na família.

Tendo isso em vista, o presente trabalho visa a evidenciar a possível violação da autonomia da vontade com a obrigatoriedade do cônjuge sobrevivente figurar como herdeiro necessário por imposição legal, uma vez que os próprios nubentes optaram pela possibilidade de manutenção de antigos e novos bens particulares, reduzindo, com isso, a influência e participação do outro em seu patrimônio. Não necessariamente queria o *de cujus* que o seu cônjuge herdasse seus bens, tratando-se, na verdade, de presunção legal.

Apesar disso, não pode o ordenamento jurídico deixar o cônjuge sem quaisquer proteções e garantias caso venha a ser excluído com a aprovação do anteprojeto de atualização do Código Civil. Por isso, a lei civil atual já prevê algumas formas de proteção, assim como o projeto de lei, tais como pensão por morte, direito real de habitação, sucessão contratual, entre outras. Estas são formas de garantir a dignidade humana, moradia e amparo financeiro ao ora viúvo ou viúva.

Considerando o exposto, no primeiro capítulo, há a análise da evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nas disposições do Código Civil de 1916 e de 2002 e a posição do cônjuge na ordem de vocação hereditária em ambos os sistemas. Ademais, são abordados os princípios que, de forma mais estreita, dialogam com o direito do cônjuge sobrevivente, sendo eles a autonomia da vontade e a proteção da família e o interesse público, que conflitam entre si.

No segundo capítulo, examina-se o equilíbrio entre o direito público e o privado, passando pelo estudo do entendimento jurisprudencial pátrio, especialmente dos Tribunais Superiores, e também por um estudo de direito comparado. Neste, há um aprofundamento do tratamento conferido ao cônjuge sobrevivente nos Estados Unidos e na Espanha, que versam sobre o tema de forma diferente do Brasil. Além disso, há análise pormenorizada das

disposições do anteprojeto de atualização do Código Civil relacionadas ao tema do presente trabalho e uma abordagem sobre o pacto antenupcial, junto com as limitações legais das disposições sucessórias, tratando-se, ainda, da renúncia à herança como forma de que um cônjuge não receba bens do outro após abertura da sucessão.

Por fim, no terceiro e último capítulo, busca-se demonstrar que, mesmo com a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, este ainda terá diversas garantias conferidas por lei e também previstas no anteprojeto. Para tal, há uma explicitação de cada uma dessas garantias, como a pensão por morte, usufruto, direito real de habitação, testamento, ineficácia da renúncia e a sucessão contratual.

O presente trabalho utiliza-se do método hipotético-dedutivo para desenvolvimento da pesquisa, adotando uma abordagem qualitativa. Há a formulação de hipóteses e de suas consequências, baseadas em conhecimento e observações prévios, buscando confirmá-las ou refutá-las no decorrer dos capítulos. Há, também, a utilização de bibliografia, legislações em vigor, projetos de lei e jurisprudência relacionados à temática em foco, o que enseja uma abordagem qualitativa e uma exposição clara do que se busca problematizar, demonstrando, com isso, a relevância da questão ora suscitada para o ordenamento jurídico e para a sociedade brasileira.

1. A IMPOSIÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

No presente capítulo, serão abordadas as diferentes posições que o cônjuge sobrevivente já teve na ordem de vocação hereditária, tomando por base, principalmente, uma análise distintiva entre o Código Civil de 1916 e o de 2002. Além disso, faz-se mister trazer à tona princípios constitucionais sensíveis ao tema, de modo a elucidar o ponto de partida para a discussão da não inclusão – ou da inclusão – do supérstite como herdeiro necessário.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA: MAIOR PROTEÇÃO DO CÔNJUGE

A disciplina do Direito das Sucessões é bastante ampla, cuja origem remonta à Roma Antiga. Entende-se que o primeiro fundamento seria a noção de família, sua continuidade, bem como a perenidade da vida, posteriormente ligando-se à ideia de propriedade privada. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

o direito sucessório tem origem remota: desde que o homem deixou de ser nômade e começou a amealhar patrimônio. Os bens, antes comuns, passaram a pertencer a quem deles se apropriou. Quando a sociedade se estruturou em famílias, surgiu a propriedade privada, cada núcleo familiar com seus bens e sua religião. Por muitos séculos, os direitos patrimoniais não se partilhavam: pertenciam à sociedade familiar. A ideia de sucessão surgiu após consolidar-se a formação da família.¹

O direito de sucessão do cônjuge, especificamente, mudou ao longo do tempo, podendo-se até afirmar que foi ampliado. No Brasil, o que ele fazia jus era distinto na era pré-codificada, no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002. Trata-se de matéria muito importante dentro do ordenamento jurídico e explica o jurista Arnaldo Rizzardo que “como os bens materiais estão ligados à vida corporal, é necessário que outras pessoas venham e assumam titularidade, de modo a se recompor a ordem ou a estabilidade no patrimônio”².

Até a primeira legislação civil, promulgada no início do século XX, a ordem da vocação hereditária colocava o consorte em quarto lugar, depois dos descendentes, ascendentes e colaterais, respectivamente, sendo estes convocados até o décimo grau³. Nota-se que, nessa época, o vínculo jurídico familiar – ou sanguíneo – era considerado mais

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 46.

² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 27. ed. rev e atual. Atualização e revisão Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 125.

relevante do que o civil, adquirido com o casamento. Isso, contudo, foi alterado com a Lei nº 1.839, de 1907⁴, a qual inverteu os dois últimos colocados, levando a que o cônjuge fosse chamado à sucessão antes dos colaterais⁵ e que estes se limitassem ao sexto grau⁶, o qual, em 1946, com o Decreto-lei nº 9.461, foi reduzido ao quarto grau⁷.

Essa alteração dada pela lei foi mantida quando da promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916)⁸, encontrada no art. 1.603, que versava sobre a sucessão legítima. O art. 1.611⁹ também merece destaque pelo fato de ditar que o cônjuge não herdava caso o *de cujus* tivesse descendentes ou ascendentes ainda vivos e capazes de herdar, razão pela qual figurava como uma espécie de subsidiário, além de que herdava independentemente do regime de bens que vigorava entre eles.

Não havia, portanto, concorrência entre cônjuge e as duas primeiras classes, que eram tidas como dos herdeiros legítimos, a mais próxima excluindo a mais remota, de modo que, se houvesse descendentes, não herdavam os ascendentes. Segundo a redação do supracitado dispositivo, mais especificamente, o *caput*, na ausência dos sucessores em linha reta, herdaria o cônjuge se ainda não dissolvida a sociedade conjugal, sendo a redação deste segundo requisito fruto da Lei nº 6.515/1977¹⁰.

Caso já tivesse havido a dissolução da sociedade conjugal ao tempo do óbito, o cônjuge não era chamado para participar da vocação hereditária, tratando-se de requisito formal. O mesmo pode-se dizer em relação ao divórcio, que fulmina os vínculos entre os consortes, inclusive eventuais direitos de herança. Isso porque, caso houvesse apenas a separação de fato, sem a sua decretação, seja por homologação ou por sentença transitada em julgado, persistia o direito sucessório conferido ao sobrevivente. Nas palavras do jurista Caio Mário da Silva Pereira, “pendente de homologação ou de trânsito em julgado o decreto

⁴ Esta lei era conhecida como “Lei Feliciano Pena”. BRASIL. **Lei nº 1.839, de 31 de dezembro de 1907**. Regula o deferimento da herança no caso de sucessão ab intestato. Rio de Janeiro: DF. [1908]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁵ O Estado manteve-se na quinta posição na ordem de vocação hereditária.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Direito civil brasileiro. v. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 24.

⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 9.461, de 15 de julho de 1946**. Dá nova redação ao artigo 1.612 do Código Civil. Rio de Janeiro: DF [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De19461.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

⁸ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916. Revogado em 2002. Rio de Janeiro: DF [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071/imprensa.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos da dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: DF. Presidência da República, [1977]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

judicial, a dissolução da sociedade conjugal era superada e absolvida pela morte, cujos efeitos, por mais amplos, prevaleciam. Dentre eles, o direito à herança”¹¹.

Havia uma exceção à não concorrência do cônjuge com os filhos no sistema de 1916, que era o caso do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, os quais eram conhecidos, à época, como filhos ilegítimos¹², e também se casados sob o regime da separação de bens. Havia clara preferência em relação aos filhos “legítimos”, visto que estes não concorriam com o cônjuge do *de cujus* e até o excluía da sucessão, recebendo montante muito maior (o dobro, conforme art. 1.605, §1º, da legislação civil revogada¹³) do que os eventuais filhos ditos naturais. Hoje, esta denominação não é mais utilizada, em razão do art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988¹⁴, que igualou em direitos e qualificações os filhos havidos dentro ou fora do casamento.

Em relação a esta concorrência, cumpre frisar que o cônjuge supérstite recebia a herança quando não havia testamento. Se houvesse, deveria-se respeitar as disposições testamentárias, mesmo que em seu detrimento, já que era pouco protegido na legislação revogada. Sustenta Caio Mário da Silva Pereira que “na falta ou eficácia deste, se o regime fosse de separação, o cônjuge sobrevivente herdava a metade dos bens deixados pelo outro, e cabia aos adulterinos reconhecidos na forma dessa lei a outra metade (art. 3º [da Lei nº 833/1949¹⁵])”¹⁶.

Em outras palavras, o cônjuge sobrevivente não era tão protegido pela legislação revogada, já que estava em posição desfavorecida em relação a descendentes e ascendentes, que o excluía da sucessão. Além disso, não era considerado herdeiro necessário, o que levava a que o testamento tivesse mais influência no seu recebimento ou não da herança. Como não havia imposição legal de recebimento da herança por parte do supérstite, tinha o

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 27. ed. rev e atual. Atualização e revisão Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 122.

¹² Exceção decorrente de alteração feita pela Lei nº 833, de 1949.

¹³ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916. Revogado em 2002. Rio de Janeiro: DF [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071impressao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 833, de 23 de setembro de 1949**. Abre ao Poder Judiciário crédito suplementar para atender a despesas com vencimentos, gratificações e substituições. Rio de Janeiro: DF, Presidência da República, [1949]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-833-23-setembro-1949-364116-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Abre%20ao%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20cr%C3%A9dito,com%20vencimentos%2C%20gratifica%C3%A7%C3%B5es%20e%20substitui%C3%A7%C3%B5es.&text=1.209.856%2C00,Art.,na%20data%20da%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 3 dez. 2024.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 27. ed. rev e atual. Atualização e revisão Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 126.

outro cônjuge – o falecido – maior autonomia ao decidir se aquele herdaria parte de seus bens ou não, sobretudo quando se tratava do regime de separação absoluta de bens, em que inexistia a meação.

Ao consorte ou companheiro sobrevivente era conferido o direito à sucessão usufrutuária, instituto introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962)¹⁷, variando a parcela de caso a caso. O usufruto corresponderia a um quarto ($\frac{1}{4}$) dos bens deixados em caso de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes em comum ou com os descendentes do *de cujus* e, na ausência destes, se houvesse pais do falecido, representaria metade da herança.

Cabe destacar que se tratava de direito marcado pela temporariedade e condição. Isso porque apenas duraria enquanto houvesse viuvez, não sendo possível restabelecê-lo, seja em razão das causas extintivas gerais do usufruto, seja pela indignidade ou deserdação. Este instituto, todavia, era incabível em caso de regime de comunhão de bens e fora revogado com a promulgação do Código vigente.

Ainda sobre as disposições em vigor durante o CC/16, vale mencionar o instituto do direito real de habitação, também introduzido pelo Estatuto da Mulher Casada¹⁸, conferido ao sobrevivente quando o imóvel em que reside era o único dessa natureza a ser inventariado. Era caracterizado pela vitaliciedade, mas havia a condição de não contrair novo matrimônio, sendo esta causa de extinção do direito real de habitação. Este visava à proteção da família, já que garantia moradia àquele que enviuvou, retirando dele a preocupação de procurar nova residência, o que confere também maior segurança.

Por fim, cumpre frisar que a sucessão será regida pelo Código revogado se tiver sido aberta até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, conforme depreende-se da leitura do art. 2.041, do CC/02, relativo a direito intertemporal¹⁹.

O Código Civil de 2002 trouxe várias alterações no Livro de Sucessões, as quais serão ora abordadas. Acerca da transição e da comparação entre os dois regramentos jurídicos, aduz Carlos Roberto Gonçalves:

¹⁷ BRASIL, **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: DF, Presidência da República, [1962]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 18 ago. 2025.

todavia, em comparação com o anterior, o diploma civil ora em vigor sofreu diversas modificações, supressões e novas inserções que resgataram seu papel no ambiente geral do direito civil, mantendo seu escopo fundamental de “direito de mortalidade”. Recebeu as alterações que se impunham, em decorrência da mudança dos padrões culturais, das posturas éticas e das escalas de valores que norteiam a nova sociedade brasileira, [...].²⁰

Não obstante, foi objeto de críticas por parte de Maria Berenice Dias:

mudanças significativas? Reduziu a ordem de vocação hereditária, limitando o direito sucessório dos colaterais do sexto para o quarto grau. A feitura dos testamentos foi simplificada, mas coisa pouca. Trouxe o direito de concorrência sucessória, que interfere de forma indevida e trágica em questões patrimoniais, afrontando o princípio da autonomia privada.²¹

Primeiramente, passou o cônjuge a ser considerado herdeiro necessário, nos termos do art. 1.845, participando da sucessão legítima e imperando-se também o princípio da intangibilidade da legítima em relação a ele. Com isso, a ordem de vocação hereditária, que impacta o chamamento dos sucessores, foi modificada a ponto de trazer o cônjuge ou companheiro ao primeiro lugar, em concorrência com os descendentes. Deixa, então, o supérstite a herdar apenas na ausência de descendentes e ascendentes e passa a herdar com eles, de modo que tem a garantia de parcela da herança, o que denota maior proteção do ordenamento jurídico vigente em relação ao cônjuge.

A ordem de chamamento à sucessão está prevista no artigo 1.829 do CC atual²². Em primeiro lugar, encontram-se os descendentes, que herdam em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, com exceção se vigorar o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória ou se, em caso de regime de comunhão parcial, o autor da herança não tiver deixado bens particulares, apenas os contraídos na constância do matrimônio ou da união estável²³.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Direito civil brasileiro. v. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 24.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 48.

²² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 18 ago. 2025.

²³ Segundo Caio Mário da Silva Pereira, “a exclusão de direito sucessório do cônjuge não se inspira, nos três casos, em motivos idênticos. No primeiro deles, cabendo ao cônjuge sua meação sobre o patrimônio comum, a lei presume não haver necessidade de recebimento de uma quota na herança; no segundo, como a própria lei impõe o regime da separação, não faria sentido permitir ao cônjuge eventualmente receber, a título de herança, os mesmos bens que não podiam comunicar-se no momento da constituição do vínculo matrimonial; no último, a ausência de patrimônio particular do *de cujus* importa em serem comuns *todos* os seus bens: por uma circunstância fática, essa última situação se equipara à primeira (de comunhão universal) e, portanto, deve merecer igual tratamento”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**.

Assim, depreende-se, por exclusão, que o consorte vivo é herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes em primeiro lugar, se casado sob o regime de separação absoluta de bens – também chamado de separação convencional –, selecionado por pacto antenupcial. Trata-se de uma imposição conferida pela lei, não podendo os nubentes, por manifestação de vontade, dispor diferentemente para excluir o consorte da sucessão, o que se comprova pela redação do art. 1.846, segundo o qual cabe, de pleno direito, aos herdeiros necessários a legítima, correspondente à metade dos bens da herança²⁴.

Também herda necessariamente se houver bens particulares na comunhão parcial e quando o regime de bens for o da participação final nos aquestos. Ademais, não havendo cônjuge ou companheiro, herdaram os descendentes a totalidade da herança, repartindo-a entre si.

Nessa toada, fazendo distinção entre a legislação revogada e a atual, leciona Caio Mário da Silva Pereira:

para as sucessões abertas na vigência do Código de 1916, em cujo sistema o cônjuge não figurava entre os herdeiros necessários [...], podia o *de cujus* dispor da sua meação sem restrições e, desta sorte, privar o supérstite da herança (art. 1.725); diferentemente, nas sucessões abertas a partir de 11 de janeiro de 2003, o cônjuge passa a integrar aquela categoria (Código Civil em vigor, art. 1.845), não podendo ser privado da legítima (art. 1.846).²⁵

Em segundo lugar, constam os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge ou companheiro. Aqueles apenas entram na vocação hereditária na ausência de descendentes, assemelhando-se, neste ponto, à legislação civil anterior. Neste caso, a sucessão é marcada pela noção de que o parente mais próximo exclui o mais remoto, além de ser caracterizada pela divisão em linhas, de forma que o lado materno e o paterno recebam metade cada. Dentro de cada linha, divide-se entre os ascendentes do mesmo grau. Havendo uma só linha, esta receberá o total a ser inventariado. Quando se trata de concorrência com os ascendentes, é indiferente qual o regime de bens adotado entre o casal.

v. 6. 27. ed. rev e atual. Atualização e revisão Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 137.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 18 ago. 2025.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 27. ed. rev e atual. Atualização e revisão Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 124.

Em seguida, figurando em terceiro lugar, está o cônjuge sobrevivente, incluindo-se aqui também o companheiro. Este inciso III do art. 1.829 do CC/02²⁶ é para as situações em que não há descendentes nem ascendentes, herdando, portanto, o cônjuge ou companheiro a totalidade da herança, não tendo que concorrer com outros parentes.

Por último, em quarto lugar, estão os colaterais, que, diferentemente da legislação anterior, quando eram chamados até décimo grau, atualmente são chamados até quarto grau, conforme art. 1.839 do Código atual²⁷. Estes figurarão como herdeiros na sucessão legítima na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro supérstite.

Ademais, pode-se observar que as novas disposições decorrentes do Código Civil de 2002 fizeram com que o cônjuge ou companheiro tivessem posição mais destacada, além da evidente maior proteção aos vínculos adquiridos por formas que não apenas a sanguínea, como a afetiva, pelos laços de afeto construídos. Por esta razão, por ter agora o cônjuge direito de receber a propriedade, tornou-se desnecessário o direito à sucessão usufrutuária – relativo ao usufruto viual –, abolido pela nova legislação. Manteve-se, contudo, a proteção referente ao direito real de habitação, nos termos do art. 1.831, segundo o qual o cônjuge sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel em que reside, se for o único daquela natureza, independentemente do regime de bens, sem que isso gere prejuízo à parte que lhe cabe da herança²⁸.

Outra diferença guarda relação com a exigência de separação judicial ou mera separação de fato por período superior a dois anos à data da abertura da sucessão para que o sobrevivente não seja convocado a herdar os bens do falecido. Havendo anulação do casamento, se comprovada boa-fé por parte do supérstite, será chamado a suceder caso a sucessão seja aberta antes da sentença que declarou o casamento nulo.

Nota-se, ainda, que o regime de bens escolhido para vigorar no casamento passou a ter maior influência nos direitos que o sobrevivente terá ou não no momento da sucessão, sobretudo quando houver concorrência com os descendentes. O quinhão conferido ao cônjuge ou companheiro supérstite varia de acordo com o regime de bens selecionado.

Em caso de concorrência do cônjuge com os descendentes, em regra, receberá cada um deles quinhão igual ao dos demais. Todavia, a lei garante ao cônjuge o mínimo de um quarto (1/4) da herança – do todo, na ausência de testamento e da legítima, se tiver testamento

²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 18 ago. 2025.

²⁷ *Ibid.*

²⁸ *Ibid.*

–, mesmo quando, em tese, receberia menos em razão do número de filhos em comum. Isso se dá quando o cônjuge é o ascendente comum dos descendentes do *de cujus*. Entre os demais será repartido os três quartos – $\frac{3}{4}$ – restantes. Trata-se de maior proteção conferida ao sobrevivente, excepcionando-se a partilha por cabeça. Esta regra da sucessão por cabeça é a aplicada na sucessão dos filhos quando herdaram a totalidade dos bens, também sendo admitida a herança por direito de representação. A esse respeito, sustenta Caio Mário da Silva Pereira:

A lei inequivocamente exclui o benefício da quota mínima se o cônjuge concorrer com descendentes apenas do *de cujus*, caso em que prevalecerá a regra da divisão igualitária entre todos (partilha por cabeça). O legislador, contudo, não deu explícita solução para o caso (de não rara ocorrência) de haver simultaneamente descendentes comuns e não comuns (por exemplo: filhos do casal e filhos apenas do *de cujus*), havendo quem se incline a reconhecer também aí o direito do cônjuge à quota mínima. Deve-se ponderar, todavia, que a regra que o consagra tem natureza excepcional, merecendo, portanto, interpretação restritiva.²⁹

Por fim, é mister salientar a mudança de entendimento em relação ao companheiro, cuja convocação à sucessão passou a ser considerada no final do século XX, ainda de forma limitada. O Código Civil de 2002, originariamente, acabou por situar o companheiro em posição pior, mas foi equiparado ao cônjuge com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790³⁰. Assim, herda nos mesmos moldes e com os mesmos direitos sucessórios que o cônjuge. Foi este o entendimento exarado no julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, julgado em 10 de maio de 2017, fixando a tese: “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”³¹. Veja-se a ementa:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. [...] 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 27. ed. rev e atual. Atualização e revisão Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 108.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 18 ago. 2025.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. [...] Relator: Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 nov 2024.

Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis n.ºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. [...].³²

Um dos grandes fundamentos do acórdão do Pretório Excelso foi a proteção das várias formas de família e não apenas a constituída pelo casamento, o que promove maior desenvolvimento dos integrantes da entidade familiar.

1.2. DOS PRINCÍPIOS QUE DIALOGAM COM O DIREITO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Inicialmente, insta salientar que os princípios abaixo explicitados já foram, por muito tempo, vistos como antagônicos, o que decorre de uma origem histórica. Durante a Idade Contemporânea, marcada pela dicotomia entre o público e o privado, vigoravam os interesses particulares, em detrimento dos interesses da coletividade, não havendo, assim, grande intervenção estatal. No século XIX, na época das Grandes Revoluções – como a Industrial –, havia uma liberdade exagerada por parte dos empregadores, o que levava a degradantes moradias e ambientes de trabalho, porque aqueles apenas pensavam no lucro, então estipulavam os contratos como queriam, não se importando em dar condições mínimas de sobrevivência e trabalho a seu empregados³³.

Foi somente após a Segunda Guerra Mundial, época em que houve grande mudança na mentalidade das sociedades ao redor do mundo, que passaram a questionar esses valores, procurando garantir maior dignidade às pessoas e sopesando os limites entre o público e o privado, de modo a evitar que novos abusos ocorressem.

O argumento da proteção à família mencionado no tópico 1.1 também é bastante utilizado na defesa da manutenção do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário na hipótese da opção pela separação absoluta de bens, o que, por sua vez, embate com o

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. [...] Relator: Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 nov 2024.

³³ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 466.

princípio da autonomia da vontade. Para maior compreensão da discussão, cabe discorrer sobre os dois princípios constitucionais sensíveis ao tema.

1.2.1. Autonomia da vontade

A autonomia da vontade, também na faceta da autonomia privada, consiste na liberdade, possibilidade e na faculdade da pessoa decidir sobre aspectos da sua vida e determinar quais condutas adotar, sem que haja tamanha intervenção do Estado ou de fatores externos a ponto de prejudicar isso. É também a possibilidade do sujeito se autodeterminar. No Código Civil, no art. 1.563³⁴, é possível observar que este princípio também rege o Direito de Família e o Direito das Sucessões, haja vista que o testamento e o pacto antenupcial são claros exemplos de manifestação de vontade.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

a aplicabilidade da autonomia privada da família como instrumento de freios e contrapesos da intervenção do Estado funda-se, ainda, no próprio direito à intimidade e liberdade dos sujeitos que a compõem, que resulta também da personificação do indivíduo.³⁵

Nessa toada, é importante destacar que o princípio da autonomia da vontade está intrinsecamente relacionado ao princípio da menor intervenção estatal, haja vista que este influencia naquele. Isso porque, se o Estado rege de forma menos imperiosa questões da vida privada, abre espaço para que o indivíduo tome decisões que dizem respeito à sua intimidade, e não à coletividade, sendo o grande objetivo a busca da felicidade, que é valor cada vez mais relevante. Nesse ponto, pode-se afirmar que encontra respaldo constitucional, mais precisamente no artigo 5º, *caput* e inciso X, da Constituição Federal de 1988³⁶.

A coletividade, por sua vez, é a que deve tomar maior preocupação por parte dos entes. Não se trata, portanto, apenas de questões de cunho patrimonial, mas dos limites entre o público e o privado, o que tem sido cada vez mais abordado no mundo jurídico.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 18 ago. 2024.

³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 3.ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2023, p. 93.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

Um bom exemplo seria o relativo à alteração do nome, fruto da autonomia da vontade e vinculado à intimidade e interesses privados, como em decisão do Superior Tribunal de Justiça, a ver:

[...] 4- O direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, pois diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si, como também em ambiente familiar e perante a sociedade. 5- Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. [...].³⁷

Apesar de sua aplicação ampla, não é princípio absoluto, devendo-se fazer uma ponderação de princípios. Há casos em que a autonomia da vontade não prevalece, como ocorre no reconhecimento da paternidade, já que a manifestação do pai não é suficiente para impedir o reconhecimento do filho. Nesses casos, parte da doutrina³⁸ defende o vínculo com o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CRFB³⁹.

Ademais, guarda relação com outros princípios importantes no Estado Democrático de Direito, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o da liberdade. O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira dita que se trata de um “elemento ético e intrínseco à dignidade humana”, além de ser “o que sustenta o livre arbítrio e vincula-se diretamente à verdade do sujeito e ao desejo”⁴⁰. Por sua vez, para Heloísa Helena Barboza⁴¹, “a autonomia privada enquanto exercício da liberdade constitui instrumento de expressão e concretização da dignidade humana”.

O princípio da dignidade humana representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, razão pela qual está disposto logo no início da Constituição Federal, no artigo 1º,

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.873.918/SP**. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E JURIDICAMENTE MOTIVADO. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 02 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902397287. Acesso em: 21 nov 2024.

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 3.ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 561.

³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁴⁰ PEREIRA, *op. cit.*, p. 560.

⁴¹ BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre a autonomia negocial. O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar 2008, p. 410 *apud* TEIXEIRA, Daniele Chaves. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 467.

inciso III – além de constar em outros artigos ao longo do texto constitucional –, e deve ser usado para nortear as atuações do poder público, visto que o ser humano é a finalidade principal das ações estatais, de modo que existe para atender às necessidades das pessoas, além de também estar tomando cada vez mais espaço no âmbito do direito privado.

Nesse sentido, aduz Maria Berenice Dias:

trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Constitui também um norte para a sua atuação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.⁴²

Aduz Ingo Sarlet que:

[...] verifica-se que na sua atuação como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. Como tarefa o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana implica deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção, sem prejuízo da existência de deveres fundamentais da pessoa humana para com o Estado e os seus semelhantes.⁴³

A dignidade da pessoa humana corresponde a princípio que influencia os demais e não é só princípio do Estado Democrático de Direito, mas também um valor que se associa à moralidade e às melhores opções para a vida da pessoa. Ademais, serve de norte para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, sendo utilizada em diversas decisões judiciais. É possível, ainda, que um outro direito fundamental seja restringido em prol da dignidade humana de outrem, sendo que o primeiro, que teve seu direito restrito, também não pode tê-lo por completo, também em razão de sua dignidade humana.

Na seara do Direito de Família, é visto como o respeito às diferentes formas de constituições familiares, inclusive às que se distinguem da tradicional. Consiste em dar tratamento igualitário e protetivo a todas as entidades familiares, dando a estas a liberdade de se configurarem como entenderem melhor para si. Em outras palavras, pode-se inferir que o princípio da dignidade humana, de certa forma, auxilia na própria autonomia da vontade, visto

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 65.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 276.

que a família pode se determinar como seus membros quiserem, sem que haja discriminação, exceto quando infringe a monogamia, modelo de relacionamento ainda fortemente valorizado na sociedade, razão pela qual a sua não adoção permanece sendo objeto de grande preconceito e discriminação.

No que tange à sucessão legítima do cônjuge a título de herdeiro necessário, cumpre destacar que guarda relação com a proteção e manutenção da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe moradia e sustento, muito também em razão do princípio da solidariedade e do interesse público, haja vista que, se desamparado o supérstite, caberia ao Estado ajudá-lo, como o que já ocorre com a pensão *post mortem*, por exemplo. Apesar disso, é possível argumentar que, na escolha da separação de bens como regime patrimonial do casamento, o indubitável recebimento de herança por ser herdeiro necessário fere o princípio da autonomia da vontade, que, como explicitado acima, também associa-se ao princípio da dignidade humana. Porém, é grande a controvérsia no sentido de que o Regime de Bens pertence ao Direito de Família, enquanto a herança é regida pelo Direito Sucessório, em que há maior intervenção do Estado, não podendo os nubentes fazer pacto sobre a morte de um deles.

O princípio da liberdade, por sua vez, vincula-se à possibilidade do indivíduo agir como bem entender, ou seja, da forma que quiser, sendo livre para escolher como proceder, e também é passível de restrição quando confrontado com outros princípios. De acordo com Paulo Lôbo:

o princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção, ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.⁴⁴

Em relação ao regime de bens, a lei impõe determinadas restrições quanto à liberdade para estipulação das cláusulas do pacto antenupcial, como quando impõe a separação obrigatória de bens a menores de idade, apesar deste pacto ser grande exemplo de manifestação de vontade.

No âmbito do Direito Sucessório, também há a imposição de limitações à autonomia e à liberdade, visto que não é possível retirar a legítima de herdeiros que a lei classifica como necessários. O presente trabalho analisa este ponto, haja vista a discussão sobre o recebimento ou não da herança pelo cônjuge sobrevivente quando casado com o *de cujus* no regime de

⁴⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2009 *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 3.ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2023, p. 570.

separação consensual, o qual é decorrente de liberalidade e autonomia dos nubentes. Também é exemplo o planejamento sucessório, que pode ser feito pelo testamento, no qual o testador distribui seu patrimônio como desejar, desde que respeitada a legítima. Estes são exemplos em que há maior predominância do princípio da não intervenção estatal.

Nessa toada, dispõe Rodrigo da Cunha Pereira:

esta restrição à liberdade de escolha do regime de bens traz à reflexão e proporciona a importante discussão sobre os limites de intervenção do Estado na vida privada dos cidadãos, sobre a contradição da restrição à liberdade de escolha dos regimes de bens do casamento, sobre expectativas de herança, enfim, sobre os perigos da paixão. Paira sobre esta restrição não apenas uma inconstitucionalidade e um atentado às liberdades individuais daqueles que chegam aos setenta anos de idade e são automaticamente semi-interditados, mas principalmente o preconceito. Para o senso comum, alguém com cerca de sessenta ou setenta anos de idade que estabelece uma relação amorosa com outra pessoa bem mais nova está sendo ludibriada e deve ser protegida.⁴⁵

Em suma, o princípio da autonomia da vontade tem conquistado grande espaço no sistema jurídico e sido cada vez mais invocado, não se restringindo apenas a questões existenciais ou a questões patrimoniais, devendo-se atentar aos limites entre público e privado. Privilegia-se, com ele, os verdadeiros desejos e anseios do indivíduo, que não se limita apenas ao disposto na legislação.

1.2.2. Proteção da família e interesse público

A inclusão do cônjuge como herdeiro necessário guarda relação com a proteção da família, que pode ser entendida como de interesse público, por uma série de razões.

Inicialmente, vale fazer um apanhado histórico acerca das noções de família e sua importância na sociedade. No passado, havia uma ideia mais patriarcalista do que atualmente – apesar de ainda presente –, tendo se tornado, segundo Maria Berenice Dias, ideologia do Estado, que estabeleceu um modelo-padrão de família, que deveria ser seguido por todas, além de ser vinculado à moral majoritária⁴⁶.

O conceito de família sofreu grandes mudanças ao longo do tempo, passando também de uma ideia mais patrimonialista para seio de afeto, em que ocorre o desenvolvimento da criança, com a construção de seus valores, ideais e personalidade. A Constituição Federal de 1988, inclusive, sofreu impacto dessa alteração, haja vista que passou a entender como

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 3.ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 571.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 83.

entidade familiar configurações diferentes da família tradicional, tal como a monoparental, homoafetiva, entre outras modalidades. A criança adotou um protagonismo maior, de modo que vigora hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, princípios como o do melhor interesse da criança, da prioridade absoluta e da proteção integral, relacionados aos artigos 227 e 229 da CRFB⁴⁷.

Nesse sentido, cabe destacar os ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira:

Com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua força como instituição e hierarquia rígida, ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua familiaridade e humanização. É assim que o Estado deve ver e reconhecer todas as entidades familiares, sob pena de repetir as exclusões históricas que se fez até 1988, em nome de uma moral sexual e religiosa.⁴⁸

Ademais, o reconhecimento das diferentes modalidades e configurações familiares leva a que a proteção do Estado chegue a elas, impedindo que sejam privadas de direitos que já eram atribuídos às formas mais tradicionais de família.

É nesta ideia de proteção da família que o texto constitucional dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXX, sobre a garantia do direito de herança como sendo um direito fundamental⁴⁹. O recebimento da herança, especialmente pelos herdeiros necessários, é visto como uma forma de proteger a família, garantindo-lhe dignidade e, muitas vezes, moradia e sustento por meio de proteção patrimonial. Portanto, há também relação com o princípio da dignidade humana exposto acima, que rege o Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, o ordenamento jurídico brasileiro, já que norteia os objetivos da República e é um dos fundamentos desta.

Não é à toa que o princípio da intangibilidade da legítima é tão importante. Este princípio consiste em não permitir que a legítima – 50%, relativa à parte indisponível da herança – conferida aos herdeiros necessários seja reduzida por vontade do *de cujus*. Trata-se de limitação à vontade do falecido justamente para preservar os interesses e bem-estar daqueles que o cercam, seja por vínculo sanguíneo ou civil, que são os herdeiros necessários.

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília: DF, Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 3.ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 283.

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília: DF, Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que também menciona o princípio da solidariedade, é no sentido de que:

[...] INVENTARIADA QUE NÃO DEIXOU DESCENDENTES OU ASCENDENTES E DISPÔS DE TODOS OS SEUS BENS, POR TESTAMENTO, EM FAVOR DE TERCEIROS, NADA LEGANDO AO SEU CÔNJUGE, COM QUEM ERA CASADA NO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. [...] CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE É O ÚNICO HERDEIRO NECESSÁRIO. [...]. EXISTÊNCIA DE HERDEIRO NECESSÁRIO QUE IMPÕE RESTRIÇÃO AO DIREITO DE TESTAR LIVREMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 1.789, CC. PROTEÇÃO LEGAL À LEGÍTIMA (ART. 1.857, § 1º, CC) QUE ENCONTRA SUSTENTÁCULO NOS VALORES CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, DA PESSOA HUMANA E SOLIDARIEDADE. [...] ⁵⁰

Este princípio é de suma importância na defesa da legítima do cônjuge herdeiro. Isso porque se relaciona a uma ideia de amparo, proteção e cuidado para com o outro, especialmente se as partes compõem o mesmo núcleo familiar. Trata-se de princípio constitucional, previsto no artigo 3º, inciso I, da CRFB⁵¹, não sendo, portanto, mero valor moral.

O jurista Rodrigo da Cunha Pereira afirma que a solidariedade decorre de um dever civil de zelo por outrem e que “este princípio também está implícito em outros artigos do texto constitucional, ao impor à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) a proteção da entidade familiar, da criança e do adolescente e ao idoso (artigos 226, 227 e 230, respectivamente).”⁵²

A solidariedade familiar serve como fundamento forte em alimentos (art. 1.694, CC⁵³), por exemplo, com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, bem como na noção da mútua assistência no casamento, de modo que ambos contribuam para a manutenção da família. É de tamanha relevância que, mesmo com a liberdade conferida aos

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0003442-18.2013.8.19.000**. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INVENTARIADA QUE NÃO DEIXOU DESCENDENTES OU ASCENDENTES E DISPÔS DE TODOS OS SEUS BENS, POR TESTAMENTO, EM FAVOR DE TERCEIROS, NADA LEGANDO AO SEU CÔNJUGE, COM QUEM ERA CASADA NO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. Relator: Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, 29 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.0.30>. Acesso em: 24 nov 2024.

⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov 2025.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 3.ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 585.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 26 jun. 2025.

nubentes no pacto antenupcial, eles não podem negociar cláusulas que violem a solidariedade familiar, tampouco a dignidade e a igualdade, sendo, inclusive, vedada a renúncia prévia de alimentos.

Garante, ainda, a prestação alimentícia de forma recíproca entre familiares. Os alimentos consistem nos recursos financeiros necessários para a manutenção da vida da pessoa que é dependente, o que faz com que sejam moldados de acordo com a realidade de cada um e não pode configurar enriquecimento.

No que concerne à sucessão, o jurista português José de Oliveira Ascensão sustenta que a exigência da continuidade da pessoa humana é uma das bases da sucessão *causa mortis*⁵⁴, de modo a buscar a manutenção e preservação do padrão de vida próximo ao que a família tinha antes do falecimento do autor da herança. Para ele, a matéria de sucessões visa a conferir continuidade àquilo que, em tese, seria rompido com a morte e essa continuidade tem faceta individual e coletiva. Assim sendo, esclarece Ascensão:

No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento.

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legítimo.

Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste.⁵⁵

Ademais, há o interesse do próprio Estado na proteção da legítima e, conseqüentemente, da família, uma vez que, abrindo ao testador a possibilidade de dispor sobre a totalidade de sua herança, caberia ao Estado auxiliar os familiares em caso do *de cujus* não direcionar nada aos herdeiros necessários e estes precisarem de amparo financeiro para seu sustento. Tais situações acabariam por gerar um aumento demasiado do gasto pelo poder público, em razão da assistência a ser prestada a esses indivíduos.

Acerca da restrição que se dá pela existência da legítima e a sua motivação, explicita Daniele Chaves Teixeira:

No que respeita ao planejamento sucessório, os seus grandes limitadores são a legítima e todas as restrições que existem no ordenamento para preservar o instituto, já que o sistema é uno e tem que ser coerente. O outro grande limitador é a proibição

⁵⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil. Sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 13 *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 3.

⁵⁵ *Ibid.*

dos pactos sucessórios. Embora não seja possível aplicá-lo de forma livre para contratos de qualquer natureza, o pacto sucessório poderia ser um ótimo instrumento em hipóteses bem definidas em lei, para proporcionar maior autonomia ao autor da herança, o que constitui uma demanda atual da sociedade.⁵⁶

Um grande exemplo de proteção à família conferida pelo Estado é a previsão na legislação civil do direito real de habitação. Tal direito está atrelado à função social da propriedade e à do próprio Direito das Sucessões, bem como à dignidade humana e ao direito à moradia.

Nota-se que o Código Civil tem diversos dispositivos visando à garantia de sustento e proteção à família do morto, tratando-se de imposições pelo legislador, sem que o testador pudesse afastar essas disposições por manifestação de vontade. Isso porque entendeu o legislador configurarem valores demasiadamente relevantes na sociedade – sendo direitos fundamentais –, de modo que a autonomia da vontade não poderia alterá-los.

⁵⁶ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 470.

2. EQUILÍBRIO ENTRE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Considerando que o Código Civil de 2002 já está em vigor há mais de 20 anos, pode-se afirmar que a jurisprudência pátria adaptou-se às normas da legislação civil atual. Cabe, portanto, fazer uma análise do entendimento jurisprudencial, bem como comparar o ordenamento jurídico pátrio com ordenamentos estrangeiros, mais especificamente dos Estados Unidos e da Espanha. No presente capítulo, por fim, faz-se mister comentar sobre as disposições acerca do tema no anteprojeto de atualização do Código Civil, bem como reforçar aspectos distintos do Código em vigor, trazendo, com isso, também os institutos do pacto antenupcial e da renúncia à herança.

2.1. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PÁTRIO

A jurisprudência pátria, há muito tempo, já trabalha esse tema. Há diversos processos nos quais se tem o pacto antenupcial estabelecendo o regime de separação convencional de bens com a discussão da figura do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário. Nota-se que, como esperado, a grande maioria das decisões seguem a letra da lei, no sentido de que o consorte deve entrar na legítima, tomando os Ministros por base os artigos 1.829 e 1.830, ambos do Código Civil de 2002.

Na mesma linha, vale mencionar o Enunciado nº 270, elaborado na III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, que ratifica que o supérstite concorre com os filhos do *de cujus* na separação de bens, *ex vi*:

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados no regime da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.⁵⁷

Nessa senda, tem-se a súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, de 3 de abril de 1964, que trata da separação legal – e não da convencional – e depreende-se dela que o cônjuge vivo necessariamente herda os bens adquiridos durante o matrimônio. A redação é a seguinte: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância

⁵⁷ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 270**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Acesso em: 16 mar. 2025.

do casamento”⁵⁸. Depois, restringiu-se aos bens de esforço comum, que deve ser comprovado, não sendo presumido, como se observa no julgamento do EREsp 1.623.858/MG, julgado em 23 de maio de 2018. Veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. [...]. 1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens. 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. 3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça. [...].⁵⁹

Atualmente, a esse respeito, houve mudança de entendimento em 1º de fevereiro de 2024, com o julgamento do ARE 1.309.642/SP pelo STF, conferindo nova interpretação ao artigo 1.641, inciso II, do CC⁶⁰. Fixou-se a tese de que: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública”⁶¹.

No acórdão, o Ministro-relator Luís Roberto Barroso sustenta que o dispositivo leva à violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O primeiro tem dupla violação, sendo a primeira relativa à autonomia individual, pois restringe as escolhas, e a

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Súmula nº 377**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false>. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.623.858/MG**. Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. [...] Relator: Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª região), 23 maio de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602318844. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário 1.309.642/SP**. Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. [...] Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 01 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em: 16 mar. 2025.

segunda relativa ao “valor intrínseco de toda pessoa” – em suas palavras –, visto que os idosos seriam tidos como proteção econômica aos herdeiros. No que tange ao princípio da igualdade, este seria violado por se usar um critério etário para fazer distinção entre as pessoas e os regimes pelos quais podem ou não optar, limitando, com isso, suas escolhas existenciais. O Ministro afirma, ainda, que o dispositivo, em sua literalidade, visa à proteção dos herdeiros, e não necessariamente, à proteção dos nubentes, uma vez que está “funcionalizando aquela pessoa aos interesses dos seus herdeiros”⁶².

Ademais, aduz que se trata de regime facultativo, e não cogente, devendo prevalecer a manifestação de vontade das partes, ao invés da letra da lei, mais especificamente, o disposto no artigo 1.641 do CC e seus incisos⁶³. Assim, podem os nubentes afastar a imposição legal por convenção. Todavia, se não convencionarem nada a esse respeito, vigorará a separação obrigatória.

Também é importante frisar que, segundo o magistrado, este entendimento aplica-se para os casos futuros, não modificando o regime dos casamentos e uniões estáveis já em vigor, mas abre a possibilidade de que as partes modifiquem o regime da separação obrigatória para outro que escolherem. Explica que:

Seguindo essa lógica, as pessoas já casadas poderão alterar seu regime de bens, desde que observem o procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 1.639, §2º do Código Civil e no art. 734 do Código de Processo Civil. Aqueles que vivam em união estável poderão fazê-lo em juízo ou no contrato de convivência. Para essa finalidade, a manifestação válida da vontade dos cônjuges deve ser compreendida como motivação suficiente, sendo inexigível a demonstração de qualquer outra finalidade especial.⁶⁴

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário 1.309.642/SP**. Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. [...] Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 01 de fevereiro de 2024, p. 15. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário 1.309.642/SP**. Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. [...] Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 01 de fevereiro de 2024, p. 15. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em: 16 mar. 2025.

Dentre as várias decisões na jurisprudência sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.382.170/SP, de 22 de abril de 2015, cujo voto vencedor é do Ministro João Otávio Noronha, este entendeu que há dois sistemas no ordenamento jurídico brasileiro, os quais não devem ser confundidos. São eles: regime de bens do casamento, com uma partilha em vida em caso de divórcio, e a partilha de bens em virtude da morte. Explicita que:

Quem determina a ordem da vocação hereditária é o legislador. Ele pode construir um sistema para a separação em vida diverso do da separação por morte. E ele o fez. Ele estabeleceu um sistema para a partilha dos bens por *causa mortis* e outro sistema para a separação em vida decorrente do divórcio. O legislador distinguiu. Então, a interpretação aqui é sistemática sim, mas dentro dos respectivos sistemas. Não posso pegar um princípio daqui e outro princípio dali, fazer uma miscelânea e criar uma norma diferente daquela que está no Código.⁶⁵

Compreendeu-se que não cabe a alegação de ato jurídico perfeito para afastar a configuração do cônjuge vivo como herdeiro necessário, mesmo quando o testamento e o pacto antenupcial – com a separação convencional de bens – foram firmados anteriormente ao Código Civil de 2002, ou seja, quando o cônjuge ainda era apenas herdeiro legítimo. Isso se dá, porque, em ambas as legislações civis, a abertura da sucessão ocorre no momento da morte, razão pela qual deve ser regida pelas normas vigentes ao tempo em que o *de cujus* faleceu. A doutrina pátria também é majoritária nesse sentido.

O mesmo Ministro esclarece a existência de um equívoco nesse capítulo do Código Civil de 2002⁶⁶, relativo à menção ao artigo 1.640, feita no art. 1.829, I, quando o correto seria a remissão ao art. 1.641, que é o que trata das hipóteses em que se faz mister o regime da separação obrigatória de bens, isto é, os casos em que os nubentes não têm liberdade para escolher qual regime de bens melhor lhes convém, mas devem seguir o determinado em lei. Além disso, em voto no REsp 1.111.095/RJ, julgado em 1º de outubro de 2009, cujo trecho também foi usado no supramencionado acórdão, sustenta:

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial 1.382.170/SP**. Ementa: CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. 1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil). [...] Relator: Ministro Moura Ribeiro, 22 de abril de 2015. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1382593&num_registro=201301311977&data=20150526&formato=PDF. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 26 jun. 2025.

Importa destacar que, se a lei fez algumas ressalvas quanto ao direito de herdar em razão do regime de casamento ser o de comunhão universal ou parcial, ou de separação obrigatória, não fez nenhuma quando o regime escolhido for o de separação de bens não obrigatório, de forma que, nessa hipótese, o cônjuge casado sob tal regime, bem como sob comunhão parcial na qual não haja bens comuns, é exatamente aquele que a lei buscou proteger, pois, em tese, ele ficaria sem quaisquer bens, sem amparo, já que, segundo a regra anterior, além de não herdar (em razão da presença de descendentes) ainda não haveria bens a partilhar.⁶⁷

Apesar disso, há votos divergentes. Há uma decisão enigmática que vai contra o acima exposto no acórdão do REsp 992.749/MS⁶⁸, julgado em 1º de dezembro de 2009, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Este acórdão foi fortemente criticado pela doutrina e pelos próprios Ministros do STJ e não corresponde a entendimento comum no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo minoritário.

Neste Recurso Especial, foi julgado procedente o pedido de três herdeiros, descendentes do *de cujus*, que buscavam a negativa do direito de habitação à madrasta, casada mediante regime de separação convencional de bens estabelecido em pacto antenupcial. A Ministra-relatora discorreu sobre o fato de que a separação legal e a convencional são subespécies do regime de separação obrigatória e que ambas obrigam os cônjuges. Aduziu que “não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes da vida e na morte”⁶⁹ e que, por estas razões, não seria herdeiro necessário.

A douta Ministra defendeu fortemente a autonomia privada em seu voto, de modo que, se fora determinado no pacto antenupcial o não recebimento da herança pelo supérstite, deveria prevalecer o que estipularam, levando a que aquele realmente não sucedesse a título de herdeiro necessário. As críticas e questionamentos a tal decisão giravam em torno do fato de que a separação convencional decorre da vontade das partes e não se trata de obrigação legal e que a legislação civil é clara ao ditar quais os regimes em que não há concorrência entre o sobrevivente e os descendentes, como ocorre na separação obrigatória.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.111.095/RJ**. Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO DE BENS. MORTE DO VARÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. [...] Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª região), 01 de outubro de 2019, p. 18. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200900295560. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 992.749/MS**. Ementa: Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. [...] Relator: Ministra Nancy Andrighi, 01 de dezembro de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200702295979. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 21.

Na doutrina, vale destacar os juristas Flávio Tartuce e José Fernando Simão⁷⁰, segundo os quais a separação convencional não é subespécie do gênero separação obrigatória e o regime de bens não obriga os nubentes, mas produz efeitos, seja com o fim do casamento, seja com o falecimento de um dos cônjuges. Por outro lado, o douto Zeno Veloso defendia que o fato do cônjuge não herdar na separação obrigatória de bens é hipótese excepcional prevista em lei, de forma que não pode essa exceção ser estendida à separação convencional.⁷¹

2.2. DIREITO COMPARADO: ENTRE A AUTONOMIA E A PROTEÇÃO

Cada país tem um sistema jurídico único, podendo-se inferir que cada regime sucessório possui suas particularidades. Há alguns com maiores semelhanças com o Direito das Sucessões brasileiro e outros com maiores diferenças. Não há um regime melhor do que o outro, apenas o mais adequado à realidade e à cultura de cada país. Nos Estados Unidos, por exemplo, há maior liberdade das cláusulas do pacto antenupcial do que no Brasil. Na Espanha, por sua vez, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, nesta ordem, são herdeiros necessários, chamados de legitimários.

2.2.1. Estados Unidos: a proteção à autonomia privada

Os Estados Unidos têm a marca forte da federação, na qual os estados fazem as próprias leis de Direito Civil, Penal, dentre outros ramos. Por esta razão, não há uma lei federal que trate do Direito das Sucessões, como ocorre no Brasil, uma vez que compete a cada estado decidir como será regida a sucessão em seu território. Essa diferença se dá em relação aos herdeiros, como é feita a transferência do patrimônio e até a porcentagem do tributo a ser pago.

Nesse país, nota-se que muitas pessoas elaboram o planejamento sucessório, fazendo testamentos, pactos antenupciais, nomeando beneficiários em seguro de vida, entre outras possibilidades. Há também maior liberdade em relação às cláusulas testamentárias do que temos no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência norte-americana é no sentido da maior autonomia testamentária, aliada às leis, dando ao *de cujus* a possibilidade de dividir seu patrimônio como bem quiser.

⁷⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 6, 6. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 162-168.

⁷¹ VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69-72.

Assim, em regra, são herdeiros o cônjuge, os descendentes e ascendentes, o que pode ser alterado a depender do testamento e da própria lei estadual, seja a figura de herdeiro, seja a porcentagem a ser recebida. Nos Estados Unidos, não há o instituto da legítima, de modo que o falecido não é obrigado a deixar metade de seu patrimônio aos herdeiros, podendo dispor livremente de seus bens.

Entretanto, caso o *de cujus* não tenha deixado testamento, inicia-se processo judicial para que haja a partilha dos bens, cujas regras variam a depender do estado em que tramita. Na Califórnia, por exemplo, o cônjuge vivo herda o patrimônio do casal e a terça parte ($\frac{1}{3}$) dos bens do morto, sendo o restante repartido entre os filhos. Já em Nova York, caberá ao supérstite os primeiros 50 mil dólares e os demais bens serão divididos entre ele e os filhos, ficando metade com cada uma dessas classes. No estado de Nevada, a repartição dos bens é diferente dos anteriores, estabelecendo a lei que a divisão se dá por distribuição proporcional⁷².

Apesar da grande autonomia conferida ao testador, em alguns estados, há a “*slayer rule*”, segundo a qual o assassino não pode receber parte da herança daquele que foi a sua vítima. Em outras palavras, caso o *de cujus* tenha sido assassinado, o autor de seu crime não pode receber parte da herança a título de herdeiro, tampouco qualquer outro tipo de benefício econômico. Esta regra varia entre estados, uma vez que alguns abarcam crimes de exploração financeira, por exemplo, além dos crimes contra a vida.

Em relação aos impostos, há estados em que há uma alíquota fixa para imposto sobre a herança e há também o chamado “*estate tax*” em apenas seis estados, que é o imposto pago com o próprio patrimônio deixado pelo falecido, e não com o dinheiro de seus herdeiros, podendo chegar a até 40% – que é o teto –, a depender do valor da herança, visto que é progressivo. Pode haver tributação federal e estadual em relação à herança, de modo que o mesmo fato gerador pode ensejar pagamento de tributo à União e ao estado que também instituiu esse “*estate tax*”.⁷³ Ademais, a faixa de isenção nos Estados Unidos é muito maior do

⁷² JACOB, Sofia. Comparativo entre herança nos Estados Unidos e no Brasil: Aspectos, diferenças e relevância da reforma tributária brasileira. **JusBrasil**. 13 jul 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comparativo-entre-heranca-nos-estados-unidos-e-no-brasil-aspectos-diferencas-e-relevancia-da-reforma-tributaria-brasileira/1896261802>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁷³ GARCIA, Gabriel. Entenda a diferença da tributação sobre heranças nos EUA e no Brasil; Lula comparou os sistemas em discurso em SP. **CNN**. Brasília. 23 jul 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-a-diferenca-da-tributacao-sobre-herancas-nos-eua-e-no-brasil-lula-comparou-os-sistemas-em-discurso-em-sp/>. Acesso em: 13 maio 2025.

que no Brasil, não sendo os norte-americanos obrigados a pagar este imposto caso a herança seja inferior a US\$ 13,6 milhões (2024), valor ajustado anualmente com a inflação⁷⁴.

2.2.2. Espanha: cônjuge como herdeiro necessário

A Espanha possui sete ordenamentos jurídicos diferentes, sendo um deles o comum, do próprio Código Civil, e os demais seis são específicos, de regiões do país. Por uma questão cultural, a população tende a fazer planejamento sucessório com os testamentos, podendo-se dizer que é mais comum fazê-lo do que não. Tamanho é o costume de testar que a lei espanhola permite que se faça o testamento a partir de quatorze anos.⁷⁵

No Direito Civil espanhol, também há as figuras dos herdeiros necessários – chamados de herdeiros legitimários –, da legítima e da parte disponível da herança, mas com algumas diferenças em relação ao Direito Civil brasileiro. Na Espanha, a ordem de vocação hereditária é descendentes, ascendentes e cônjuge viúvo e a legítima à qual estes fazem jus não corresponde a 50% do patrimônio, podendo, inclusive, variar a depender da classe dos herdeiros. Para além destas três classes, a legislação ainda traz os parentes até quarto grau e o Estado como possíveis herdeiros.

Os descendentes têm direito a receber dois terços ($\frac{2}{3}$) da herança deixada pelo *de cujus*, cabível o chamado direito de melhoria, que confere ao testador a faculdade de destinar um terço ($\frac{1}{3}$) do patrimônio a um descendente de sua escolha. O terço restante ($\frac{1}{3}$), que não é atribuído aos filhos e demais descendentes em linha reta, pode ser distribuído da forma como quiser.

Todavia, se não houver filhos, a herança é entregue aos ascendentes, quando a legítima muda de dois terços ($\frac{2}{3}$) para a metade. No restante, poderá ser livremente distribuído. Caso o cônjuge concorra com os ascendentes, àquele caberá um terço ($\frac{1}{3}$) do patrimônio⁷⁶.

O Código Civil espanhol atribui, ainda, ao cônjuge sobrevivente o usufruto de dois terços ($\frac{2}{3}$) do patrimônio se for o único herdeiro necessário. Todavia, caso haja descendentes,

⁷⁴ ALVES, Ana Paula Branco. Como funciona o imposto sobre herança nos EUA?. **Forbes**. 02 ago 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/08/como-funciona-o-imposto-sobre-heranca-nos-eua/#:~:text=O%20Estate%20Tax%20%C3%A9%20um,antes%20da%20divis%C3%A3o%20dos%20bens>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁷⁵ BÄCHLE, Jürgen. Lei sucessória e imposto sucessório na Espanha. **Artax**, Portugal, 06 out 2023. Disponível em: <https://www.artax.com/pt/Lei-sucess%C3%B3ria-e-imposto-sucess%C3%B3rio-na-Espanha/>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁷⁶ SUCESSÕES. Espanha. **Portal Europeu da Justiça**. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/topics/family-matters-inheritance/inheritance/succession/es_pt. Acesso em: 13 maio 2025.

àquele é conferido o usufruto de um terço ($\frac{1}{3}$). Se houver apenas ascendentes, o supérstite terá direito a usufruto de metade da herança⁷⁷. Cabe salientar que este usufruto é dado pela própria lei, não havendo necessidade que a parte sobrevivente requeira judicialmente ou que seja estabelecido extrajudicialmente.⁷⁸

Também são admitidos os institutos da aceitação e da renúncia da herança, não se permitindo a aceitação de parte do patrimônio do *de cujus*, apesar de ser possível optar entre receber a herança e o legado. Em relação ao supramencionado direito de melhoria, cumpre destacar que o herdeiro pode aceitar esse aumento, mesmo renunciando à herança.

Em relação ao imposto de sucessão, cumpre frisar que deve ser pago em até seis meses da data do óbito, prorrogáveis por igual período. Se houver atraso no adimplemento desta obrigação tributária, a multa pode chegar até 20% do valor a ser herdado, além de ensejar o pagamento de juros de mora.⁷⁹ Além disso, caso se trate de herdeiros com vínculo próximo, como filhos e cônjuge, a alíquota do imposto será menor do que se fossem vínculos mais distantes ou até mesmo pessoas que não fossem da família. Por outro lado, a alíquota é proporcional ao valor total da herança, de forma que, quanto maior o montante a ser repartido, maior será a alíquota.⁸⁰

2.3. DISPOSIÇÕES DO ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Foi criada uma comissão no Senado Federal de juristas, coordenada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, visando à modernização do atual Código Civil, de modo a atualizá-lo de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade brasileira desde 2002 e com os entendimentos jurisprudenciais. Vale frisar que o Código Civil em vigor já era um projeto antigo quando foi aprovado e entrou em vigor, uma vez que o projeto é, na verdade, da década de 1970.

O Ministro Salomão, em artigo publicado, explicitou:

⁷⁷ ESPANHA. **Real Decreto, de 24 de julho de 1889. Código Civil.** Ministerio de Justicia, Madri, 2011. Disponível em: https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/DocumentacionPublicaciones/InstListDownload/Codigo_Civil.PDF. Acesso em: 14 maio 2025.

⁷⁸ SUCESSÕES. Espanha. **Portal Europeu da Justiça.** Disponível em: https://e-justice.europa.eu/topics/family-matters-inheritance/inheritance/succession/es_pt. Acesso em: 13 maio 2025.

⁷⁹ BÄCHLE, Jürgen. Lei sucessória e imposto sucessório na Espanha. **Artax**, Portugal. 06 out 2023. Disponível em: <https://www.artax.com/pt/Lei-sucess%C3%B3ria-e-imposto-sucess%C3%B3rio-na-Espanha/>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁸⁰ BELISARIO, Vazquez. Como gerenciar o processo hereditário na Espanha: guia completo para estrangeiros. **Espanha Advogados**, São Paulo. Disponível em: <https://espanhaadvogados.com/como-gerenciar-o-processo-hereditario-na-espanha-guia-completo-para-estrangeiros/>. Acesso em: 13 maio 2025.

[...] alguns outros vetores orientaram as propostas de atualização: a) assegurar maior autonomia de vontade das pessoas; b) promover a desjudicialização de vários atos e procedimentos; c) estímulo ao empreendedorismo e facilitação do ambiente de negócios; d) garantir as alterações necessárias para atualização do texto, mas observado sempre o princípio da segurança jurídica.⁸¹

Apesar de as alterações perpassarem por diversas áreas do Direito Civil, destacam-se as relativas ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões. Tais mudanças propostas são de extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro e gerarão grande impacto na vida da população.

No que tange ao Direito de Família⁸², pode-se mencionar o reconhecimento da multiparentalidade, da socioafetividade e da união homoafetiva, alterações que já estão consolidadas na jurisprudência pátria. Além disso, em seu artigo acerca da reforma, o Ministro Salomão menciona também o reconhecimento da família parental, formada por um ascendente e um descendente, independentemente da natureza do vínculo de filiação. No que tange a casamento e união estável, foi sugerida a nulidade ao invés da anulabilidade do matrimônio por aquele que não atingiu a idade núbil, ou seja, 16 anos, bem como a revogação do artigo 1.551 do CC⁸³, segundo o qual a idade não é motivo ensejador de anulação de casamento caso este tenha ocorrido em razão de gravidez. Quanto ao casamento por erro ou coação, advogaram pela legitimidade para anulação apenas do cônjuge vítima.

Ademais, permite que o divórcio seja unilateralmente pedido em cartório, bem como haja o reconhecimento e a dissolução de união estável e a alteração do regime de bens também em cartório de registro civil das pessoas naturais, sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial. No que toca ao fim da união estável e do casamento, dita o Ministro que “a Comissão aprovou a possibilidade de prosseguimento da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, ‘podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio’ (art. 1.571, §

⁸¹ SALOMÃO, Luis Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil Brasileiro. **Migalhas**. São Paulo. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil\(revisadoLutt.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil(revisadoLutt.pdf). p. 2-3. Acesso em: 13 maio 2025.

⁸² BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**. 16 abr 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 13 maio 2025.

4º).”⁸⁴ Não obstante, será admitida a formalização, por escritura pública, do fim da união, da guarda de filhos menores de 18 anos, dos alimentos e da partilha de bens, desde que as partes estejam de acordo com o que vier a ser estipulado.

Foram propostas algumas alterações versando sobre o regime de bens e o pacto antenupcial. Nessa toada, falou-se da possibilidade de modificação do regime perante tabelionato de notas e dos cônjuges ou companheiros fazerem isso após determinado período, com efeito *ex nunc*, o que ficou conhecido como “*sunset clause*”, bem como falaram da retirada da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos.

Já em relação aos direitos sucessórios⁸⁵, cabe salientar que o anteprojeto de atualização do Código Civil retira os cônjuges como herdeiros necessários, visto que prevê que, caso haja descendentes e/ou ascendentes do *de cujus*, somente estes receberão a herança. Isso, portanto, vai contra o disposto no artigo 1.845 do atual Código Civil⁸⁶, e também o disposto no artigo 1.846 do CC⁸⁷, que conferem ao cônjuge o direito à legítima.

Além disso, houve proposta concernente à herança da pessoa viva, trazendo exceções à sua vedação, além de conferir possibilidade da renúncia prévia à herança em pacto antenupcial ou de convivência, o que, atualmente, é uma das limitações legais a cláusulas sucessórias. Dispõe o supracitado Ministro:

Não obstante a vedação de contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva (art. 426), sugeriu-se a inclusão de duas hipóteses de contrato que não caracterizam essa proibição (§ 1º): diretivas dos herdeiros necessários, descendentes, sobre “colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum” (inc. I) e as que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro (inc. II). Também se propõe admitir, por ato entre vivos, o fideicomisso, “desde que não viole normas cogentes ou de ordem pública” (art. 426-A).⁸⁸

⁸⁴ SALOMÃO, Luis Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil Brasileiro. **Migalhas**. São Paulo. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil\(revisadoLutt.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil(revisadoLutt.pdf), p. 20. Acesso em: 13 maio 2025.

⁸⁵ BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**, 16 abr 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 13 maio 2025.

⁸⁷ *Ibid.*

⁸⁸ SALOMÃO, Luis Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil Brasileiro. **Migalhas**, São Paulo. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil\(revisadoLutt.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil(revisadoLutt.pdf), p. 7-8. Acesso em: 13 maio 2025.

Conclui-se do exposto que, na existência de descendentes ou ascendentes, o cônjuge sobrevivente não terá mais a proteção conferida por lei em relação aos bens, cujo intuito é garantir a subsistência daquele que continua vivo, podendo este gozar dos bens do falecido apenas se previsto em testamento. Ademais, contrário ao permitido pela legislação civil em vigor, será plenamente possível que os nubentes, em acordo e previamente ao casamento, disponham acerca dos regimes sucessórios, especialmente no que tange à eventual condição de herdeiro do outro ou não. Isso confere maior autonomia aos donos das heranças e seus cônjuges, ao tomarem decisões sobre como desejam que seu patrimônio seja partilhado e sobre quem serão seus sucessores. Pode-se inferir que esta proposta se deu, pois o cônjuge como herdeiro necessário em concorrência com os descendentes acaba por gerar muitos litígios, dentro da família e do próprio Poder Judiciário.

Ainda sobre a ordem de vocação hereditária, uma das alterações propostas foi a revogação do direito de concorrência entre ascendente e descendente e da distinção dos quinhões hereditários de irmãos unilaterais e bilaterais. Dispõe o Ministro Luis Felipe Salomão que:

Contudo, além do direito real de habitação previsto no art. 1.831, “o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio” (art. 1.850, § 1º). Isso cessará a partir do momento no qual o usufrutuário “tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família” (§ 2º).⁸⁹

Outra modificação proposta no anteprojeto trata da herança digital, relativa a dados financeiros, senhas, perfis em redes sociais, com até mesmo a possibilidade de restrição dos herdeiros a conversas privadas do *de cujus*, e como a reprodução assistida *post mortem*, também fazendo jus a direito sucessório caso os filhos sejam nascidos em até cinco anos da data da abertura da sucessão. Abre-se, ainda, a possibilidade de inventário extrajudicial mesmo nos casos de herdeiro incapaz e/ou havendo testamento, desde que haja a concordância do Ministério Público.

Em relação à aceitação e à renúncia da herança, explica o Ministro Salomão que:

O art. 1.808 previu que a renúncia não abarca bens e direitos desconhecidos pelo herdeiro na data em que repudiou a herança (§ 1º). Também dispôs que “é ineficaz a

⁸⁹ SALOMÃO, Luis Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil Brasileiro. **Migalhas**, São Paulo. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil\(revisadoLutt.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil(revisadoLutt.pdf), p. 25. Acesso em: 13 maio 2025.

renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência” (§ 5º). Se o herdeiro, ao renunciar a herança, prejudicar credores, poderão estes requerer habilitação no inventário, inclusive extrajudicial, para satisfação do crédito à conta do quinhão que caberia ao renunciante (art. 1.813).⁹⁰

Foram adicionadas duas hipóteses de exclusão de herdeiros e legatários, concernentes à não prestação de assistência material ou à ocorrência de abandono afetivo voluntário e injustificado. Para mais, reduz-se o prazo prescricional da petição de herança para 5 (cinco) anos.

Por fim, quanto às alterações relativas ao instituto do testamento, cumpre frisar a proposta de possibilidade do testamento conjuntivo recíproco, a ser feito em qualquer dos regimes de bens, assim como a sugestão de revogação dos testamentos marítimo, aeronáutico e militar, por conta do seu desuso. Por fim, vale mencionar o eventual uso de tecnologia assistiva, a ser selecionada pela pessoa com deficiência, para a sua manifestação de última vontade.

2.4. PACTO ANTENUPCIAL E LIMITAÇÕES QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES SUCESSÓRIAS

O art. 1.639 do CC⁹¹ é claro ao dizer que aos nubentes é lícito estipular o regime de bens que lhes melhor aprouver e, em caso de não definição, vigorará o regime da comunhão parcial de bens, conforme se extrai do art. 1.640, *caput*⁹². Isso se relaciona com o princípio da livre estipulação.

Trata-se de instituto do Direito de Família, que impacta na vida patrimonial do casal e no regime sucessório. Dessa forma, deveria o nubente ter mais autonomia e liberdade para decidir do que a lei, de fato, lhe confere.

O pacto antenupcial é o instrumento pelo qual o casal pode optar pela separação convencional de bens – que é o regime foco do presente trabalho –, devendo ser feito por

⁹⁰ SALOMÃO, Luis Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil Brasileiro. **Migalhas**, São Paulo. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil\(revisadoLutt.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil(revisadoLutt.pdf), p. 24. Acesso em: 13 maio 2025.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁹² *Ibid.*

escritura pública, sob pena de nulidade, segundo o art. 1.653 do CC⁹³. Além disso, tem natureza contratual, sendo solene e condicional, de modo que sua eficácia está sujeita à realização do casamento⁹⁴. O enunciado nº 635 do Conselho da Justiça Federal, formulado na VIII Jornada de Direito Civil, dita que “o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”⁹⁵. Depreende-se, portanto, que o pacto não se restringe apenas ao aspecto patrimonial, apesar deste ser o enfoque principal.

Para a jurista Débora Gozzo⁹⁶, esse negócio jurídico bilateral tem quatro principais características: i) pessoalismo, visto que os cônjuges são as únicas partes possíveis; ii) formalismo, pois exige-se escritura pública; iii) nominalismo, pois previsto em lei; e d) legalidade, pois as regras fundamentais também estão previstas em lei.

O seguinte dispositivo⁹⁷ – art. 1.654 –, por sua vez, trata da capacidade necessária para a celebração desta convenção, ditando que, em caso de ter sido realizado por menor de idade – dos 16 aos 18 anos –, deve haver a aprovação de seu representante legal, salvo nas hipóteses em que a lei impõe a separação obrigatória de bens como regime patrimonial.

No que tange ao art. 1.656⁹⁸, vale mencionar que determina que, em caso de adoção do regime de participação final nos aquestos, é possível que se convencie a livre disposição dos bens imóveis, desde que estes sejam particulares, e não comuns. Já o art. 1.657⁹⁹ dispõe que as convenções antenupciais não produzirão efeitos perante terceiros até o registro, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. Até que isso seja feito, o regime valerá apenas internamente, ou seja, entre os nubentes e, somente após, terá efeitos *erga omnes*.

Contudo, o dispositivo de maior relevância em relação ao tema ora abordado é o art. 1.655, cuja redação dispõe: “É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição

⁹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁹⁴ Não se deve olvidar que os companheiros, em união estável, também podem selecionar o regime de bens que melhor lhes atender.

⁹⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 635**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁹⁶ GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 34-35.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁹⁸ *Ibid.*

⁹⁹ *Ibid.*

absoluta de lei”¹⁰⁰. Pode-se depreender da redação que, apesar de representar uma exceção à indisponibilidade dos direitos de família, a liberdade dos nubentes está limitada aos princípios condizentes com a ordem pública, não podendo feri-los. Nessa senda, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Nessa consonância, as estipulações permitidas são as de caráter econômico, uma vez que os direitos conjugais, paternos e maternos, são normalizados, não se deixando a sua estruturação e disciplina à mercê da vontade dos cônjuges. Assim, exemplificativamente, nenhum valor terão as cláusulas que dispensem os cônjuges do dever de fidelidade, coabitação, mútua assistência, sustento e educação dos filhos e exercício do poder familiar.¹⁰¹

São várias as possibilidades de cláusulas capazes de violar a ordem pública e, portanto, que serão consideradas nulas¹⁰². Um primeiro exemplo seria a cláusula que estipulasse a renúncia prévia à herança, configurando uma espécie de pacto corvina, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico no artigo 426 do Código Civil, que diz que “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”¹⁰³.

Tampouco pode haver, no pacto antenupcial, disposição de que um dos cônjuges renuncie previamente a alimentos ou às normas de convivência e guarda dos descendentes, caso haja o fim do casamento. Além disso, não é possível que se estipule regime diferente da separação obrigatória de bens para os casos previstos no art. 1.641 do CC¹⁰⁴, que são: pessoas que contraírem matrimônio com inobservância das causas suspensivas para sua celebração; pessoas maiores de 70 anos e os que necessitarem de suprimento judicial para se casarem.

Outro exemplo seria o relativo a determinações sucessórias no pacto antenupcial. Em outras palavras, é vedado que, já nesta convenção pré-matrimonial, os nubentes estipulem a porcentagem que receberão ou os bens a receber. Pode-se mencionar, ainda, a cláusula que retira o cônjuge como herdeiro necessário, estipulando que ele não receba da legítima, de forma que viesse a receber apenas com o testamento, se assim estipulado pelo *de cujus*. Isso

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Direito civil brasileiro. v. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 468-469.

¹⁰² TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 173.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁰⁴ *Ibid.*

seria também um pacto sucessório, também chamado de pacto corvina, vedado pela legislação civilista, como salientado acima.

Por fim, cabe destacar que a presença de uma dessas cláusulas nulas não invalida as demais, que não são dotadas de vício. As estipulações que não contrariam a ordem pública permanecem eficazes, por força do princípio *utile per inutile non vitiatur*, que encontra respaldo no artigo 184 do CC¹⁰⁵.

2.4.1 Renúncia à herança

A renúncia à herança prevista, junto com a sua aceitação, entre os artigos 1.804 a 1.813 do CC¹⁰⁶, representa um ato jurídico ou uma declaração unilateral de vontade¹⁰⁷, por meio do qual o indivíduo expressa que não tem interesse em aceitar a herança, assemelhando-se a uma recusa ou desistência. A doutrinadora Maria Berenice Dias esclarece:

Por pura ficção legal, é como se ele nunca tivesse sido herdeiro. Logo, não tem como escolher com quem ficará o seu quinhão. A renúncia tem efeito retroativo à data da abertura da sucessão.

No entanto, se o herdeiro quiser abrir mão de seu quinhão a favor de determinada pessoa, significa que recebeu a herança e a cedeu a quem quis. Trata-se de cessão dos direitos hereditários. Há duas transferências patrimoniais. Uma *causa mortis*: do falecido para o herdeiro, e outra *inter vivos*: do herdeiro para quem ele transfere a herança.¹⁰⁸

Trata-se de direito potestativo, não sendo o herdeiro obrigado a continuar com a herança a ele atribuída quando da abertura da sucessão, podendo, assim, optar por ficar excluído daquela. Caso assim escolha, o seu quinhão hereditário será revertido aos demais herdeiros, os quais terão seu quinhão aumentado. Por este motivo, a renúncia pode ser considerada pura e simples, além de ser exigido que o agente seja capaz. Para a douta jurista, o recebimento pelos demais herdeiros da parte renunciada “atende a dois propósitos: (a) não deixar o acervo sucessório sem titular; (b) não impor ao herdeiro que aceite os bens que lhe foram transmitidos.”¹⁰⁹

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 27 abr. 2025.

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ Há divergência doutrinária quanto à natureza jurídica da renúncia à herança.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 223.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 226.

Para o doutrinador Arnaldo Rizzardo¹¹⁰, o instituto é marcado por sete características, são elas: i) unilateralidade; ii) abstratividade; iii) indivisibilidade; iv) ato jurídico puro; v) gratuidade; vi) efeito retroativo e vii) formalismo.

A primeira característica relaciona-se ao fato de que a renúncia representa um ato de vontade do herdeiro que não precisa da anuência nem sofre influência dos seus coerdeiros, de modo que basta a sua vontade de não receber a herança. Já a segunda denota a desnecessidade de justificativa ou motivação para a não sucessão. A terceira, por sua vez, diz respeito ao fato de que a renúncia é da herança como um todo e não apenas em relação a parte dela, de forma que não pode o renunciante dizer que não deseja aceitar determinado bem, mas todos os bens.

No que tange à quarta característica, cumpre destacar que se trata de ato jurídico que independe de termo ou condição, sendo considerado perfeito desde pronto. A quinta, por sua vez, é a de que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro que o renunciante receba pagamento para manifestar sua vontade nesse sentido, visto que deve ser um ato de liberalidade, sem qualquer contrapartida pecuniária. O efeito retroativo, que é a sexta característica, significa que retroage à data da morte do *de cujus* (art. 1.804, CC¹¹¹), quando há a abertura da sucessão, de modo que é como se o renunciante nunca tivesse sido herdeiro. Por fim, o formalismo é a sétima característica e dita que a renúncia deve ser feita por termo nos autos ou mediante escritura pública, não podendo ser feito de forma livre.

Em regra, a aceitação e a renúncia são irrevogáveis, conforme leitura do art. 1.812 do CC¹¹², como uma forma de se garantir segurança jurídica. Excepciona-se essa regra em casos de vício na declaração de vontade, como por exemplo, quando há erro, dolo e violência. O artigo seguinte, o art 1.813 do CC¹¹³, em seu *caput*, dispõe que, caso o herdeiro tenha renunciado visando a prejudicar seus credores, o juiz pode autorizar que estes recebam a herança em nome daquele. O supracitado jurista Arnaldo Rizzardo trata da possibilidade de anulação da renúncia nestes dois casos:

Obviamente, ressalva-se o ato quando atingido em sua higidez por vício de consentimento ou por outras causas de anulação ou de nulidade. Nota-se que a irrevogabilidade não impede a anulação. Apenas à parte renunciante não se concede a faculdade de revogar o ato.

¹¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 71.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 27 abr. 2025.

¹¹² *Ibid.*

¹¹³ *Ibid.*

Assim, é anulável a renúncia, quando proveniente de violência, erro ou dolo, ouvidos os interessados. Da mesma forma, se decorrer prejuízo ao credor, não tendo ele sido notificado da abdicação dos bens, nos termos do art. 1.813 e parágrafos do Código.¹¹⁴

Em razão da renúncia ser indivisível, ou seja, ser relativa à totalidade da herança, entende-se que o seu alcance abrange todas as dívidas e obrigações da herança, não sendo obrigado o renunciante a pagá-las. Ademais, não havendo transmissão da herança, não se perfaz o fato gerador do imposto de transmissão, de modo que não há a obrigação tributária relativa a ele. Contudo, se for uma hipótese de renúncia translativa, é forçoso o pagamento.

Cabe destacar que a legislação civil veda a renúncia parcial, nos termos do art. 1.808 do Código Civil¹¹⁵, a qual se relaciona à indivisibilidade do instituto. Todavia, salienta Maria Berenice Dias que “quando o herdeiro, além de receber o seu quinhão hereditário, é contemplado por testamento com determinado bem, pode renunciar ao legado e ficar com a herança ou vice-versa: abrir mão da herança permanecer com o legado (CC, art. 1.808, §1º)”¹¹⁶. Portanto, veda-se que o renunciante selecione os bens da herança a serem renunciados e a serem aceitos, mas é possível que escolha entre o legado e a herança, mas cada um na sua totalidade, tendo em vista a marca da indivisibilidade.

Como mencionado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro veda a renúncia prévia à herança, pois constituiria-se um pacto sucessório, também chamado de pacto corvina. Não é possível, portanto, que os nubentes, no pacto antenupcial, disponham que não receberão do outro em caso de falecimento, o que vai contra o princípio da autonomia da vontade, visto que é plenamente cabível a existência de casais que desejam a total separação dos patrimônios, tanto em vida quando em morte.

A esse respeito, dispõe Maria Berenice Dias:

[...] muitas inquietações surgiram, principalmente a partir da consagração do direito de concorrência sucessória. Apesar de atrelar a concessão do direito ao regime de bens, há absoluto desrespeito ao desejo dos cônjuges e companheiros, manifestado via pacto antenupcial ou contrato de convivência. Daí boa parte da doutrina admitir a renúncia ao direito de concorrência por essa via. É o que sustentam Rolf Madaleno e Mário Delgado. [...]¹¹⁷

¹¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 74.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 27 abr. 2025.

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 229.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 231.

Ademais, utilizando-se do pensamento do doutrinador Mário Delgado, esta renomada jurista traz à tona entendimento de parte da doutrina de que, na verdade, a renúncia ao exercício futuro do direito a concorrer pode ser coordenada com a proibição de disposição de pessoa viva, porque esta vedação não trata do direito de suceder, mas da herança, consistente nos bens do falecido. Esclarece:

A proibição é fazer “contrato”, que é um ato bilateral. Já a renúncia é ato unilateral de vontade. Manifestação livre e espontânea de dispor de um direito que é seu. Desse modo, não existe qualquer restrição à renúncia de direitos futuros, até porque são expressas as vedações de renúncias antecipadas (CC, arts. 556, 424 e 1.793). E conclui: a restrição à pactuação sucessória não é absoluta e a interpretação do art. 426 do CC deve ser necessariamente restritiva, de modo a abranger apenas a proibição expressa na dicção da lei, qual seja, a de se contratar a herança de pessoa viva. Vale dizer, o que está vedado de forma expressa é a cláusula contratual que tenha por objeto a “herança” de pessoa diversa das partes contratantes.¹¹⁸

Ainda sobre a renúncia ao direito de concorrência, a qual difere da renúncia antecipada à herança, observa-se que alguns autores defendem a sua possibilidade, sem que isso fira a vedação ao pacto corvina. Há posição ainda minoritária na doutrina – e ainda não aceita pelo STJ – de que é plenamente possível renunciar ao direito de concorrer com os descendentes, optando o supérstite por ficar apenas em terceiro na ordem de vocação hereditária.

Acerca desse tema, seguindo a linha do defendido pelo ilustre doutrinador Mário Delgado, em artigo para o Instituto Brasileiro de Direito de Família, intitulado “A renúncia sucessória no pacto antenupcial: o aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira”¹¹⁹, sustentam Arthur Del Guércio Neto, Carolina Edith Mosmann dos Santos e João Francisco Massoneto Júnior que a renúncia ao direito concorrencial não é contrato, mas manifestação unilateral de vontade, sendo pura e abdicativa, de modo que não haveria qualquer impeditivo para a sua realização em pacto antenupcial ou em escritura de união estável.

Também aduzem que a renúncia do direito concorrencial não é abarcada pelos fundamentos basilares da vedação a pactos sucessórios. O primeiro fundamento para a

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 232.

¹¹⁹ GUÉRCIO NETO, Arthur Del; SANTOS, Carolina Edith Mosmann dos; MASSONETO JUNIOR, João Francisco. A renúncia sucessória no pacto antenupcial: O aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 03 ago. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2016/A+ren%C3%Bancia+sucess%C3%B3ria+no+pacto+antenupcial%3A+O+aumento+do+clamor+social+e+a+nova+posi%C3%A7%C3%A3o+que+vem+se+formando+na+doutrina+brasileira>. Acesso em: 30 out. 2025.

proibição constante no art. 426 do CC¹²⁰ é de cunho moral, visto que seria imoral ansiar pela morte de alguém para receber vantagem econômica, assim, o objetivo da vedação legal é evitar a ganância. Já o segundo fundamento guarda relação com a restrição à liberdade de testar. Para os supracitados autores, a renúncia recíproca ao direito de concorrência não gera qualquer benefício patrimonial para aqueles que a exercem, visto que um nubente não recebe herança do outro na ocorrência da morte de seu consorte. Tampouco seria instrumento capaz de limitar a liberdade de testar, uma vez que a amplia ao possibilitar a retirada do cônjuge do rol de herdeiros. Concluem o artigo escrito em conjunto reafirmando que “a renúncia ao direito concorrencial não se trata de *pacta corvina* e não está abrangida na proibição do artigo 426, do Código Civil”¹²¹.

Cumprе frisar que há proposta de redação do artigo 426, §2º, no sentido da renúncia antecipada à herança já no momento da realização do pacto antenupcial ou posteriormente, o que abre margem para o exercício da autonomia da vontade. Dispõe que “os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente”¹²². Nota-se que essa redação está em conformidade com a proposta de retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários, deixando que os nubentes tenham mais ingerência e autonomia na decisão sobre a divisão de seu patrimônio após a morte. Há evidente busca pela maior proteção da manifestação de vontade.

Acerca do tema, acentua a jurista Ana Luiza Nevares:

[...] o Anteprojeto de Código Civil permite que cônjuges e companheiros renunciem à herança um do outro, podendo condicionar dita renúncia à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis, restando consignado que dita abdicação não excluirá o direito real de habitação e que será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou do companheiro, o falecido não deixar parentes sucessíveis (nova redação do art. 426.

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 27 abr. 2025.

¹²¹ GUÉRCIO NETO, Arthur Del; SANTOS, Carolina Edith Mosmann dos; MASSONETO JUNIOR, João Francisco. A renúncia sucessória no pacto antenupcial: O aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 03 ago. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2016/A+ren%C3%Bancia+sucess%C3%B3ria+no+pacto+antenupcial%3A+O+aumento+do+clamor+social+e+a+nova+posi%C3%A7%C3%A3o+que+vem+se+formando+na+doutrina+brasileira>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹²² BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: DF, Congresso Nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 29 out. 2025.

[...] o maior desconforto da sucessão hereditária do cônjuge ou companheiro, tal como prevista no Código atual, é em relação à concorrência com os descendentes.¹²³

Nessa linha da redação proposta, é o entendimento do doutrinador Rolf Madaleno, que reforça, em suas palavras, se divorciar da doutrina majoritária, de modo que aduz ser possível a renúncia antecipada e o consequente afastamento do direito de suceder em pacto antenupcial e em contrato de convivência¹²⁴. Inclusive, traz à tona uma comum confusão feita de boa-fé por pessoas de outras áreas de conhecimento na busca da proteção de seus patrimônios e de seus herdeiros. Segundo ele:

Com frequência, pessoas casam adotando o regime convencional da separação de bens e acreditando que seus bens são particulares e incommunicáveis, tanto no caso de divórcio como na hipótese de falecimento, atrapalhando os conceitos de meação e de herança, como se tivessem a mesma origem e os mesmos efeitos.¹²⁵

Há que se destacar o acórdão proferido no REsp 1.430.763/SP¹²⁶, julgado em 19 de agosto de 2014, no qual a Ministra Nancy Andrighi ratifica a decisão proferida no REsp 992.749/MS¹²⁷ previamente mencionada no presente trabalho, e sustenta novamente que a interpretação sistemática do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil¹²⁸ deve ser de que, se casados na separação convencional de bens, o cônjuge supérstite não é herdeiro necessário do *de cuius*. A douta Ministra defende que configura uma violação à vontade do falecido conceder herança a alguém que ele não queria que a recebesse, visto que fora selecionado em

¹²³ NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 29 abr. 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+%E2%80%9Csuper%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+ao+%E2%80%9Cmini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge%3A+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹²⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 153.

¹²⁵ *Ibid.*

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.430.763/SP**. Ementa: CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. [...] Relator: Ministra Nancy Andrighi, 19 de agosto de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400113462&dt_publicacao=02/12/2014. Acesso em: 25 nov. 2025.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 992.749/MS**. Ementa: Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. [...] Relator: Ministra Nancy Andrighi, 01 de dezembro de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200702295979. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 27 abr. 2025.

conjunto o supracitado regime de bens. Conclui sua tese ao esclarecer que “os cônjuges casados sob esse regime da separação, não hesitarão em lançar mão de testamento ou de doação em vida ao cônjuge, para protegê-lo financeiramente, se assim o quiserem”¹²⁹.

Todavia, apesar dos entendimentos doutrinários supracitados, das propostas de artigos e do mencionado Recurso Especial, e considerando as disposições legais em vigor e a jurisprudência, pode-se inferir que, diante da impossibilidade de renúncia prévia por disposição em pacto anterior ao casamento – que seria considerada cláusula nula –, o que resta aos cônjuges é a renúncia quando da abertura da sucessão. Isso também encontra respaldo no fato do Código Civil ter colocado o cônjuge como herdeiro necessário, com o consequente direito à legítima. Assim, pela legislação civil, não é suficiente que o casal firme em vida que não quer comunicar seus patrimônios ou receber bens do outro em caso de morte, ficando eles obrigados a, para atingir tal objetivo, voltar-se ao instituto da renúncia.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.430.763/SP**. Ementa: CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. [...] Relator: Ministra Nancy Andrighi, 19 de agosto de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400113462&dt_publicacao=02/12/2014. Acesso em: 25 nov. 2025.

3. AS GARANTIAS AO CÔNJUGE PARA ALÉM DA AUTONOMIA PRIVADA

O testamento e o pacto antenupcial são ferramentas da autonomia da vontade para determinar questões patrimoniais, sendo obrigatória a observância de algumas limitações estipuladas por lei. Apesar da crescente valorização das manifestações de vontade, especialmente no Direito de Família e no Direito Sucessório, isso não pode significar total desamparo do cônjuge viúvo. Por esta razão, confere-se a ele, por lei, garantias para que tenha sustento, moradia e manutenção do padrão de vida – dentro do possível –, mesmo quando não receber parte expressiva da herança do *de cujus*, e também para que não seja o Estado sempre o obrigado a arcar com tais despesas, desafogando-o.

Assim, pode-se inferir que a eventual supressão do direito do cônjuge como herdeiro necessário, concretamente, não traz qualquer dano à sua situação jurídica, visto que permanecerá recebendo dinheiro do Estado, na forma de benefícios previdenciários, além de ter garantido o direito à moradia, em razão do direito real de habitação, previsto em lei, e do instituto do usufruto, se instituído pelo casal ou por um deles em benefício do outro. Dessa forma, considerando uma análise geral do ordenamento jurídico, ainda terá vários direitos que garantem o mínimo existencial.

3.1. PENSÃO *POST MORTEM*

A pensão por morte é um dos instrumentos encontrados pelo Estado para garantir a subsistência e dignidade humana do cônjuge que ficou viúvo, mesmo quando não há herança a receber. Portanto, é uma garantia dada pelo Estado ao supérstite e visa à proteção da família, relacionada ao princípio da solidariedade. Sua regulação está prevista nos artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional 103, de 2019¹³⁰, artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91¹³¹ e artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99¹³².

¹³⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹³² BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

Pode-se afirmar que a ideia deste benefício é que o sobrevivente tenha um auxílio econômico por determinado período de tempo até que possa se restabelecer financeiramente, já que não pode mais contar com o salário do *de cujus*. Assim, o objetivo desta pensão é substituir a remuneração do morto, sendo importante frisar que a sua concessão é independente do *de cujus* ser aposentado ou não, mas deveria ostentar a qualidade de segurado, a não ser que não fosse mais filiado, mas já tivesse preenchido os requisitos legais para a sua aposentadoria na data do seu falecimento. É o que dispõe a Súmula nº 416 do STJ, que dita: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”¹³³.

Nessa senda, aduzem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Não é devida pensão por morte quando na data do óbito tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido houver implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se, por meio de parecer médico-pericial, ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Tal regra se explica pelo fato de que, se o segurado já adquirira direito à aposentadoria, manter-se-ia nessa qualidade por força do disposto no art. 15, inciso I, da Lei do RGPS. Assim, a lei transfere ao dependente do segurado esse direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, tão somente pela inércia do segurado.¹³⁴

Acerca desta complementação eventualmente transitória de renda, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social)¹³⁵ determina o lapso temporal em que o cônjuge sobrevivente pode usufruir deste benefício previdenciário, a depender da idade que tinha quando o outro faleceu. Esta previsão é encontrada no artigo 77, §2º, inciso V, alínea “c” da referida Lei¹³⁶, que traz seis hipóteses.

É importante salientar que a Portaria do Ministério da Economia nº 424, de 29 de dezembro de 2020¹³⁷, elevou em um ano as idades elencadas no artigo. Dessa forma, receberá

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula nº 416**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5327/5451>. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹³⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 28. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 590.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹³⁶ *Ibid.*

¹³⁷ BRASIL. **Portaria do Ministério da Economia nº 424, de 29 de dezembro de 2020**. Fixa as novas idades de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea “c” do inciso V do §2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília: DF, Ministério da Economia [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-424-de-22-de-junho-de-2020-262970445>. Acesso em: 14 ago. 2025.

o benefício durante 3 (três) anos, se tiver menos de 22 (vinte e dois) anos de idade; por 6 (seis) anos, se tiver entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos; por 10 (dez) anos, se tiver entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos; por 15 (quinze) anos, se tiver entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos; por 20 (vinte) anos, se tiver entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos e, por fim, será vitalício o benefício caso a viuvez ocorra a partir dos 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Vale destacar que a alínea “c” ainda coloca como requisitos ter o falecido contribuído, no mínimo, 18 (dezoito) prestações mensais e o casamento ou união estável contar com, ao menos, 2 (dois) anos na data do óbito.

Não é muito diferente a disciplina na lei estadual fluminense. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o regime próprio de previdência social – conhecido como RPPS – é regido pela Lei Estadual nº 5.260/2008¹³⁸ e pela Lei Complementar nº 195/2021¹³⁹. Neste segundo regramento, mais precisamente em seu artigo 9º e parágrafos¹⁴⁰, apesar de vedada a acumulação de duas pensões por morte do regime próprio – com ressalva das acumulações de cargo previstas no art. 37 da CRFB¹⁴¹ –, admite-se que o cônjuge vivo receba o benefício do regime geral juntamente com o do regime próprio, respeitando-se o tempo do benefício previsto na Lei nº 8.213/91¹⁴², a depender da idade em que o casado ficou viúvo.

Quanto à Lei nº 5.260/08, do Estado do Rio de Janeiro¹⁴³, que é a legislação que disciplina o benefício previdenciário da pensão por morte no regime próprio da previdência

¹³⁸ RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008**. Estabelece o regime jurídico próprio e único da Previdência Social dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: RJ [2008]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5260-2008-rio-de-janeiro-estabelece-o-regime-juridico-proprio-e-unico-da-previdencia-social-dos-membros-do-poder-judiciario-do-ministerio-publico-da-defensoria-publica-do-tribunal-de-contas-e-dos-servidores-publicos-estatutarios-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-das-outras-providencias>. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹³⁹ RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Complementar nº 195, de 5 de outubro de 2021**. Dispõe sobre as aposentadorias do regime próprio de previdência social dos servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos termos do artigo 89 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em razão da edição da Emenda Constitucional à Constituição Federal nº 103/2019. Rio de Janeiro: RJ [2021]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-complementar-n-195-2021-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-as-aposentadorias-do-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-civis-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-nos-termos-do-artigo-89-da-constituicao-do-estado-do-rio-de-janeiro-em-razao-da-edicao-da-emenda-constitucional-a-constituicao-federal-n-1032019>. Acesso em: 14 ago. 2025.

¹⁴⁰ *Ibid.*

¹⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹⁴³ RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008**. Estabelece o regime jurídico próprio e único da Previdência Social dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: RJ [2008]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5260-2008-rio-de-janeiro-estabelece-o-regime-juridico-proprio-e-unico-da-previdencia-social-dos-membros-do-poder-judiciario>

social, vale mencionar que o artigo 18, inciso II, alínea “e”¹⁴⁴, traz tabela semelhante à prevista na Lei nº 8.213/91¹⁴⁵, com idades iguais à da literalidade da lei do regime geral, ou seja, as idades são menores em um ano em cada um dos intervalos acima mencionados. Também há previsão da pensão vitalícia, constante no art. 18, §1º, da lei¹⁴⁶, e o §4º prevê possibilidade de alteração das idades por tabela em um ano a mais.

Ante o exposto, no entender desta pesquisa, a exclusão do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário será menos gravosa, uma vez que seguirá tendo este benefício previdenciário proveniente do Estado, o que garante a ele o recebimento de remuneração por determinado período de tempo. Ademais, cumpre frisar que, neste regramento, está implícita a ideia de remaridação, evitando-se eventuais fraudes, uma vez que há a tendência na sociedade de casar-se novamente após tornar-se viúvo ou viúva e, com o novo casamento, o supérstite voltaria a ter maior suporte financeiro, desnecessitando da manutenção do amparo advindo do Estado. Além disso, considerando a expectativa de vida cada vez mais alta, a maioria das pensões será concedida na hipótese do art. 77, §2º, alínea “c”, “6”, da Lei nº 8.213¹⁴⁷, ou seja, de forma vitalícia, garantindo-se, assim, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Portanto, a pensão por morte também é uma forma de amparo financeiro, relacionada à solidariedade familiar.

3.2. USUFRUTO

do-ministerio-publico-da-defensoria-publica-do-tribunal-de-contas-e-dos-servidores-publicos-estatutarios-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹⁴⁴ RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008**. Estabelece o regime jurídico próprio e único da Previdência Social dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: RJ [2008]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5260-2008-rio-de-janeiro-estabelece-o-regime-juridico-proprio-e-unico-da-previdencia-social-dos-membros-do-poder-judiciario-do-ministerio-publico-da-defensoria-publica-do-tribunal-de-contas-e-dos-servidores-publicos-estatutarios-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹⁴⁶ RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008**. Estabelece o regime jurídico próprio e único da Previdência Social dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: RJ [2008]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5260-2008-rio-de-janeiro-estabelece-o-regime-juridico-proprio-e-unico-da-previdencia-social-dos-membros-do-poder-judiciario-do-ministerio-publico-da-defensoria-publica-do-tribunal-de-contas-e-dos-servidores-publicos-estatutarios-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

O usufruto é instituto jurídico que permite que o usufrutuário use e goze do bem, enquanto o nu-proprietário pode aliená-lo, levando ao desmembramento da propriedade da coisa em posse direta e indireta. Trata-se de um direito real, de modo que, mesmo que haja a alienação do bem – como um imóvel –, o usufruto permanece, e também é marcado por ser um direito personalíssimo. O ordenamento jurídico brasileiro admite que bens frugíferos, corpóreos ou incorpóreos, bem como universalidade de bens sejam objeto de usufruto¹⁴⁸.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

A extensão do poder de uso, compreendida no vocabulário toda espécie de fruição, deve ser fundamentalmente perquirida no título, que será respeitado, no que contiver de abrangente ou de restritivo. Mas no seu silêncio ou omissão, a faculdade de usar compreende o emprego da coisa em toda espécie de utilização que proporcione ao usufrutuário extrair dela os proveitos que possa assegurar, sem que se lhe desfalque a substância nem reduza os préstimos.¹⁴⁹

Quanto à temporariedade, cabe frisar que é vedado que seja perpétuo, mas pode se dar de várias formas: prazo certo, vitalício, ter condição a ser implementada ou extinguir-se quando atingida determinada idade¹⁵⁰. Para o cônjuge que fica viúvo, a forma mais benéfica é a vitalícia, visto que lhe assegura o direito até o seu próprio falecimento, podendo gozar por anos do direito conferido pelo parceiro morto.

No que tange à constituição, pode ocorrer por contrato firmado entre as partes, por usucapião ou por testamento. Neste terceiro caso, o testador atribui a nua-propriedade a uma determinada pessoa e o usufruto a outra, devendo a primeira respeitar os direitos de utilização e fruição da segunda. Em todas as hipóteses, é mister o registro imobiliário para que haja efeito *erga omnes*.

Na seara dos direitos do usufrutuário, pode-se mencionar o direito de posse, uso, administração e percepção de frutos. Por outro lado, os deveres consistem na determinação da coisa usufruída, conservação do bem, caução fidejussória nos casos em que o nu-proprietário exigir, defesa do bem contra terceiros e pagamento dos encargos.

A extinção do usufruto se dará por uma série de motivos¹⁵¹. O primeiro deles é a morte do usufrutuário, também podendo o fim ser por termo estipulado, implemento de condição resolutiva, cessação do motivo que ensejou o usufruto, a destruição do bem,

¹⁴⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 27. ed. rev e atual. Atualização e revisão Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 263.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 266.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 265.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 272-276.

consolidação das figuras de usufrutuário e nu-proprietário na mesma pessoa, culpa do usufrutuário, renúncia e resolução do domínio daquele que estipulou este direito real.

Sobre a extinção por advento de falecimento, cumpre destacar o entendimento do supracitado doutrinador, segundo o qual:

Sendo dois ou mais os usufrutuários, extingue-se em relação aos que faleceram, subsistindo *pro parte* em promoção aos sobreviventes (art. 1.411). Mas se o título estabelece a sua indivisibilidade, ou expressamente estipula o direito de acrescer entre os usufrutuários, subsiste íntegro a irredutível até que todos venham a falecer.¹⁵²

Em relação ao tema do presente trabalho, entende-se que o usufruto é de extrema relevância para a proteção do cônjuge supérstite, pois, caso se trate de imóvel, garante-lhe a moradia e a possibilidade de fruir com o imóvel, mediante aluguel, ambos independentemente de não ser proprietário, tendo, com isso, sua subsistência ou complementação de renda. Em se tratando de ações nominativas, também permite que o sobrevivente aufera renda, pois irá receber dividendos da companhia.

Assim, o instituto jurídico em comento é de suma importância na proteção do cônjuge supérstite, uma vez que é mais uma forma prevista em lei para a garantia de moradia e de renda, conferindo-lhe também a manutenção da dignidade humana. Isso atrelado ao fato de que, como exposto, é possível que o *de cujus* possa estipular o usufruto vitalício em testamento, que viria a se extinguir apenas com o falecimento do usufrutuário, de modo que o sobrevivente possa vir a ter tais garantias até o fim de sua vida. É bastante comum em escrituras de doação, enquanto, no pacto antenupcial, não é muito utilizado. Representa mais uma boa opção de proteção e garantia ao cônjuge supérstite, de modo que deveria ser um instituto aplicado mais frequentemente no Direito de Família.

3.3. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

O direito real de habitação, assim como o usufruto, é forma de tutelar o cônjuge, dando moradia a ele, o que, por sua vez, é um direito fundamental previsto em texto constitucional (art. 6º da CRFB¹⁵³). É exemplo claro de aplicação do princípio da solidariedade familiar.

¹⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 27. ed. rev e atual. Atualização e revisão Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 273.

¹⁵³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

Vale lembrar que, de acordo com os artigos 1.414 a 1.416 do Código Civil¹⁵⁴, esse direito só pode se dar em relação a bens imóveis e não se permite a exploração econômica, sendo, assim, vedada a realização de contrato de locação, por exemplo, ou até de comodato, de forma que deve servir exclusivamente para fins de moradia do cônjuge supérstite e sua família. Os supracitados artigos tratam da modalidade convencional do direito.

Na legislação civilista, em matéria sucessória, encontra-se no artigo 1.831, que versa sobre a modalidade legal e dita que “ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”¹⁵⁵. Também é conferido ao companheiro sobrevivente, conforme disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, cuja redação estabelece: “dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”¹⁵⁶.

É direito que se caracteriza por ser personalíssimo e vitalício, visto que apenas se extingue quando o cônjuge que permaneceu vivo vier a falecer. Além disso, é considerado gratuito, uma vez que os herdeiros do bem imóvel não podem cobrar aluguel ou qualquer forma de prestação pecuniária daquele que segue ali habitando. Tais marcas demonstram fortemente o caráter protetivo desse instituto jurídico.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.846.167/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

O direito real de habitação é *ex lege* (art. 1.831 do CC/2015 e art. 7º da lei nº 9.278), vitalício e personalíssimo, o que significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do falecimento. Sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna. [...] O direito real de habitação tem caráter gratuito, razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel. Seria um contrassenso atribuir-lhe a prerrogativa de permanecer no imóvel em que residia antes do falecimento do seu companheiro, e, ao mesmo tempo, exigir dele uma contrapartida pelo uso exclusivo.¹⁵⁷

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 18 ago. 2025.

¹⁵⁵ *Ibid.*

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.846.167/SP**. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA

Independentemente do regime de bens que vigorava no casamento, o cônjuge supérstite terá direito real de habitação. Tampouco importa se o bem imóvel era comum ou particular do *de cujus* ou se havia filhos comuns ou exclusivos do falecido. Nestes dois casos, haverá a partilha da propriedade entre os herdeiros, sendo, inclusive, possível que haja a alienação do imóvel, mas o novo adquirente deverá respeitar o direito real, de modo que não goza do exercício pleno dos direitos de propriedade até que o habitante faleça, momento em que se extingue a garantia. Não obstante, mesmo que não haja alienação a terceiros, os herdeiros também não gozam plenamente dos seus direitos de propriedade, em prol da solidariedade familiar.

A esse respeito, esclarece Maria Berenice Dias:

O direito de habitação leva ao desdobramento da propriedade, assegurando ao sobrevivente a posse direta do bem, na qualidade de usufrutuário, enquanto a nua-propriedade pertence aos herdeiros. Estes, no entanto, não estão impedidos de vender o bem, o que não afeta o direito do viúvo de continuar a residir no imóvel. A restrição se chama de obrigação *propter rem*: uma obrigação incrustada no direito real. Ainda assim os herdeiros não podem exigir a extinção do condomínio. Em exercício de ponderação de valores com o direito de propriedade deve prevalecer a proteção do grupo familiar.¹⁵⁸

A redação do art. 1.831 do CC¹⁵⁹ fala, ainda, que a garantia se dá em relação ao imóvel destinado à residência, desde que seja único. Todavia, deve-se fazer uma ponderação para que não ocorra do cônjuge ficar sem direito real de habitação, isto é, desprotegido¹⁶⁰. Esta ponderação também é importante quando se tem a noção da construção de um lar naquele imóvel residencial, no qual se formou vínculo de afeto.

Nessa senda, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp 1.582.178/RJ, esclarece que a inexistência de outros bens no patrimônio do supérstite não obsta o reconhecimento da garantia e que a permanência dele naquele determinado bem deve ser “[...] também por razões

COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] Relator: Ministra Nancy Andrighi, 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903262108&dt_publicacao=11/02/2021. Acesso em: 18 ago. 2025.

¹⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 138.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 18 ago. 2025.

¹⁶⁰ NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). **Famílias e sucessões: questões polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018, p. 160.

de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso da sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar”¹⁶¹.

No entender desta pesquisa, eventual exclusão do cônjuge supérstite como herdeiro necessário será menos gravosa também em razão do direito real de habitação. Isso porque é uma garantia que guarda relação com o princípio da solidariedade familiar e com o mínimo existencial, além de que visa à manutenção da dignidade humana. Esse direito garante uma moradia ao viúvo ou viúva, o que é um direito fundamental, cumprindo também com a função social da propriedade. Trata-se de proteção explícita do ordenamento jurídico ao cônjuge sobrevivente, assegurando-lhe moradia, independentemente da vontade do *de cujus* e dos herdeiros ou do regime de bens que vigorava no casamento, visto que a garantia existe desde o regime patrimonial mais protetivo, com a meação, até o menos protetivo, em que se privilegia os bens particulares.

3.4. TESTAMENTO

O testamento, sendo negócio jurídico unilateral, personalíssimo, formal, gratuito, revogável e que pode conter disposições patrimoniais e extrapatrimoniais, é compreendido como ato de última manifestação de vontade do testador. Explicita o jurista Arnaldo Rizzardo:

Tem-se, com a sucessão testamentária, um ato unilateral de vontade, dispondo especialmente quanto aos bens em favor de terceiro, para valer após a morte daquele que dispõe com a possibilidade de revogação. Não pode valer enquanto vivo o testador, eis que é proibido pactuar herança de pessoa viva, o que decorre do art. 426 do Código Civil. Unicamente doações vêm permitidas em vida e, mesmo assim, consideradas como adiantamento de legítima quanto aos descendentes. Nem é admitida qualquer remuneração ou contraprestação, o que torna o ato gratuito. São aceitos como favorecidos os parentes legítimos, isto é, os definidos por lei, e os terceiros sem nenhum laço de parentesco com o testador.¹⁶²

Na mesma linha, dispõe Izaura Cavalcanti, em artigo publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família, cujo título é “Testamento, uma forma de proteção”:

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.582.178/RJ**. Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. [...] Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 11 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201610937&dt_publicacao=14/09/2018. Acesso em: 18 ago. 2025.

¹⁶² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 220.

O testamento é uma ferramenta que oferece ao autor da herança os poderes de escolher e privilegiar pessoas queridas, transmitindo a elas o seu patrimônio após a sua morte, além de blindar parte da herança para que não seja destinada a quem o testador não estima. É por meio desse mecanismo que a vontade do testador irá prevalecer sobre a vontade de seus herdeiros, haja vista que a pessoa não se encontra mais presente para defender sua vontade.¹⁶³

O testador pode versar sobre seus bens da forma que melhor entender, desde que respeitada a legítima, sob pena de redução da disposição testamentária, nos termos dos artigos 1.966 a 1.968 do Código Civil¹⁶⁴. Na legítima, protegem-se os herdeiros necessários, inclusive o cônjuge. Todavia, o anteprojeto do Código Civil visa à retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários. Com isso, este não fará mais jus à legítima caso o projeto venha a ser aprovado.

Isso é alvo de grande crítica por parte da sociedade e da doutrina, especialmente pelo fato de que representa menor proteção ao casado sobrevivente – ora viúvo ou viúva –. Cabe frisar que tal exclusão não acarreta completa desproteção e falta de garantias, visto que, apesar de não mais poder concorrer à legítima com descendentes e ascendentes, ainda pode ser contemplado no testamento. Tendo isso em vista, é possível que suceda na figura de sucessor testamentário. O testamento é entendido como um instrumento pelo qual um indivíduo que, a princípio, não receberia nada do monte hereditário, passa a ser herdeiro e/ou legatário, fazendo jus à incorporação de bens ao seu patrimônio.

Neste caso, ainda pode o cônjuge ter grande amparo financeiro, visto que o testador, caso queira, pode atribuir ao supérstite toda a parte disponível, a qual corresponde a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio. Ademais, caso não haja os herdeiros necessários e legítimos ainda remanescentes em lei, poderá receber a totalidade da herança. A supracitada autora do artigo “Testamento, uma forma de proteção” continua a explicar sobre a metade disponível:

Veja que, quanto a essa parte da herança, o testador tem livre disposição, ele declara em seu testamento o seu desejo de como deverá ser feita a sucessão de seus bens após a sua morte. A escolha é dele, logo, a divisão da parte disponível será feita conforme sua vontade, é o testador quem vai dizer quanto cada herdeiro irá receber, se as quotas serão distribuídas em partes iguais ou se algum herdeiro vai ficar com a maior parte.

¹⁶³ CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Testamento, uma forma de proteção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 8 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1802/Testamento%2C+uma+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 29 out. 2025.

Pode o testador também deixar estabelecido qual patrimônio será destinado para cada um dos herdeiros. Nesse campo quem dita as regras é o próprio testador (...).¹⁶⁵

Além disso, não há impedimento a que o testador estabeleça legados em favor de seu esposo ou de sua esposa, mesmo se colocar outras pessoas em sua manifestação de última vontade. Infere-se, portanto, diferentemente do que ocorre na legítima, que o testador não precisa atribuir nada da parte disponível aos herdeiros necessários – descendentes e ascendentes, que permanecem como tais no anteprojeto –, justamente pela natureza do instituto.

Com isso, nota-se que o intuito do presente trabalho é demonstrar que as alterações propostas no projeto de lei em questão abririam margem para a incomunicabilidade dos bens dos nubentes em vida e em morte quando optassem pela separação convencional de bens e caso desejassem manter assim. Todavia, podem também escolher, por meio de testamento, atribuir toda a parte disponível ao seu convivente ou grande parte dela.

Assim, podem decidir por manter a incomunicabilidade ou por protegerem o consorte o máximo possível em testamento. Quanto maior a herança atribuída ao viúvo, maior patrimônio receberá e maior amparo financeiro terá. Do mesmo modo que os nubentes exerceram sua autonomia da vontade em não comunicar os bens em vida – e, com isso, resguardando seus próprios patrimônios –, o testador pode exercer sua liberalidade, isto é, sua autonomia da vontade, de conferir maior quinhão hereditário ao cônjuge, sendo possível estabelecer que este receberá a herança a título universal, a título singular ou de ambas as formas.

Mesmo que haja a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, ainda terá diversas garantias e poderá receber grande parte do patrimônio pertencente ao autor da herança caso este assim o deseje. Vale lembrar que ainda fará jus a outros direitos conferidos em lei, como direito real de habitação e pensão por morte, por exemplo. Conclui-se, portanto, que o testamento representa mais uma garantia e forma de proteção.

3.5. INEFICÁCIA DA RENÚNCIA

¹⁶⁵ CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Testamento, uma forma de proteção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 8 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1802/Testamento%2C+uma+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2025.

A ineficácia da renúncia é tratada no art. 1.813 do Código Civil¹⁶⁶, cujo *caput* menciona que, caso a renúncia venha a prejudicar credores, estes poderão aceitar a herança em nome do renunciante, desde que haja autorização do juiz para tal.

A doutrina, mais especificamente, Carlos Roberto Gonçalves¹⁶⁷, menciona três requisitos necessários para que o herdeiro possa renunciar e para que sua renúncia seja válida. Trata-se de requisitos cumulativos, de forma que, na ausência de um ou mais, a renúncia será considerada ineficaz. São eles: capacidade jurídica plena do renunciante, a concordância por parte do cônjuge e o não prejuízo por parte dos credores.

Sobre o primeiro requisito, relativo à capacidade jurídica, cumpre frisar que o herdeiro deve ter poderes de alienação, ou seja, de disposição sobre os bens, para que possa rejeitar a herança. É por esta razão que, a princípio, não é possível que um incapaz renuncie, visto que ele apenas pode administrar, e não alienar. Acrescenta o supramencionado jurista que:

poderá a renúncia ser formulada pelo representante ou assistente do incapaz mediante prévia autorização do juiz, que somente concederá se provada a necessidade ou evidente utilidade para o requerente (CC, art. 1.691), o que dificilmente ocorrerá, em se tratando de renúncia de direitos.¹⁶⁸

No que tange à anuência do cônjuge, pode ser dispensada se o regime de bens matrimonial for o da separação total de bens (art. 1.647, CC¹⁶⁹). Nos outros regimes, contudo, faz-se necessária, segundo entendimento tradicional, devendo ser realizada por escritura pública, uma vez que o direito à sucessão aberta é tido como bem imóvel por ficção jurídica, conforme se depreende do artigo 80, inciso II, do Código Civil¹⁷⁰. Pode-se afirmar, ainda, que a ausência de outorga uxória pode ser posteriormente retificada, tornando o ato eficaz. Tal consentimento se mostra necessário, pois, segundo o renomado jurista Zeno Veloso, a renúncia da herança é compreendida como equivalente a uma alienação¹⁷¹, de modo que só pode ocorrer se houver a anuência do cônjuge.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 09 out. 2025.

¹⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Direito civil brasileiro. v. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 106-109.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 107.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 12 out. 2025.

¹⁷⁰ *Ibid.*

¹⁷¹ VELOSO, Zeno. **Novo Código Civil comentado**. Ricardo Fiuza (coord.). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1625.

O terceiro requisito consiste em não causar prejuízo aos credores, o que se depreende da redação do *caput* do art. 1.813 do CC¹⁷², supracitado. Conforme explicitado, os credores poderão receber a parte da herança à qual o renunciante fazia jus, desde que haja autorização judicial nesse sentido. Também há previsão deste teor na Lei de Falências e Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05¹⁷³ –, em que se entende como ineficaz a renúncia em relação à massa falida até dois anos antes da decretação da falência (art. 129, inciso V, da lei¹⁷⁴).

Para o jurista Carlos Roberto Gonçalves, é possível a invalidade absoluta e relativa da renúncia. Em suas palavras:

Dá-se a invalidade absoluta se não houver sido feita por escritura pública ou termo judicial, ou quando manifestada por pessoa absolutamente incapaz, não representada, e sem autorização judicial; e relativa, quando proveniente de erro, dolo ou coação, a ensejar a anulação do ato por vício de consentimento, ou quando realizada sem anuência do cônjuge, se o renunciante for casado em regime que não seja o da separação absoluta de bens.¹⁷⁵

Também observa-se que a legislação civilista brasileira determina como ineficaz a renúncia se feita em pacto antenupcial, conhecida como pacto corvina. O artigo 426 do Código Civil¹⁷⁶ veda que as partes contratem sobre a herança de pessoa viva e, com isso, também impede que os herdeiros necessários, neste caso, o cônjuge, renuncie previamente ao seu direito a receber herança, isto é, antes da efetiva morte de seu consorte.

Cabe frisar que a ineficácia da renúncia foi discutida no anteprojeto, trazendo ao instituto mais uma hipótese, a ser prevista no art. 1.808, em seu futuro – e eventual – §5º¹⁷⁷. Neste, o intuito é constar a impossibilidade de conferir eficácia à renúncia de direitos sucessórios àquele renunciante que não tiver outros bens ou renda suficiente para a sua

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 12 out. 2025.

¹⁷³ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

¹⁷⁴ *Ibid.*

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 12 out. 2025.

¹⁷⁶ *Ibid.*

¹⁷⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: DF, Congresso Nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 29 out. 2025.

subsistência à data da sucessão. Busca-se, com isso, a garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, impedindo que o herdeiro fique desamparado.

Assim, a ineficácia da renúncia faz com que o cônjuge, por exemplo, mesmo não sendo mais herdeiro necessário no anteprojeto do Código Civil e mesmo que deseje abdicar de seu quinhão hereditário, não possa fazê-lo se isso vier a prejudicar ou colocar em perigo o seu sustento. Dessa forma, é mais uma forma que a lei procura proteger o cônjuge supérstite.

3.6. SUCESSÃO CONTRATUAL

No anteprojeto de atualização do Código Civil, discute-se também a inclusão da sucessão contratual, juntamente da sucessão legítima e da testamentária. A base seria, como no nome, um contrato, o qual seria marcado por sua irrevogabilidade, diferentemente de um testamento, por exemplo, em que o testador pode fazer modificações no que quiser e quando quiser.

O jurista Mário Luiz Delgado, no artigo “Sucessão hereditária por contrato e a reforma do Código Civil”¹⁷⁸ defende que a alteração é importante impulsionadora para o planejamento sucessório, além de prevenir eventuais inseguranças jurídicas. Traz, ainda, a partilha-doação como exemplo de acordo acerca de direitos sucessórios, mencionando a controvérsia doutrinária acerca de sua natureza jurídica.

O supracitado jurista aduz, ainda, que é possível haver contrato cujo objeto seja a sucessão de quotas sociais em sociedades, podendo o instrumento jurídico versar sobre como o herdeiro ingressará na sociedade no lugar do sócio falecido. Nada impediria que o contrato estipulasse que o herdeiro só poderia entrar na sociedade com a anuência expressa de todos os sócios ou que a sociedade continuasse apenas com os que ainda permaneciam nela, dentre outras possibilidades.

Segundo ele:

A liberdade contratual dos sócios, para regular, no ato constitutivo da sociedade, a sucessão de suas quotas, deve ser a mais ampla possível, só encontrando limites nas disposições de ordem pública e nos princípios gerais do direito, tais como o da vedação ao enriquecimento sem causa.

O contrato social, como negócio jurídico e instrumento da autonomia privada, pode especificar, portanto, quais herdeiros passarão a integrar a sociedade. Nessa circunstância, ocorreria a atribuição imediata, em seu favor, das participações

¹⁷⁸ DELGADO, Mário Luiz. Sucessão hereditária por contrato e a reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 21 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-21/sucessao-hereditaria-por-contrato-e-a-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 13 out. 2025.

societárias, as quais serão excluídas do monte mor da sucessão, sem necessidade de se aguardar a partilha definitiva.¹⁷⁹

Esta possibilidade de atribuição imediata pode ser muito favorável no caso do cônjuge, pois garante a este posição na sociedade, participação nos dividendos, também podendo gozar de tais benefícios antes da sentença que põe fim ao inventário. Isso faz com que receba mais dinheiro mais rápido, o que garante seu sustento.

Ademais, no Anteprojeto de atualização Código Civil, foi sugerida a redação no futuro e eventual artigo 1.028, §4º que versa sobre a sucessão contratual dos sócios ou administradores, dispondo que “quando expressamente regulada nos instrumentos societários, far-se-á automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial”¹⁸⁰.

Além disso, o douto jurista Mário Luiz Delgado propôs a redação do futuro e eventual art. 1.790-A do anteprojeto¹⁸¹, cujo *caput* dita que “há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispõe sobre sua própria sucessão” e o §4º admite a sucessão em participação na sociedade ou na administração desta por instrumentos societários, sem que haja prejuízo à legítima a que os herdeiros necessários fazem jus, sendo que pode ser feita automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial (§7º). Por fim, em relação a este artigo e seus parágrafos, cumpre mencionar que o §9º explicita a possibilidade de contratos sucessórios, mas apenas nos casos previstos em lei, sob pena de nulidade, devendo também respeitar o disposto no art. 426 do CC¹⁸². A posição do douto doutrinador deve ser mantida, uma vez que elabora melhor o direito já existente no art. 1.028 do CC¹⁸³.

O supramencionado doutrinador Mário Luiz Delgado aclara instituto da sucessão contratual ao explicar que:

¹⁷⁹ DELGADO, Mário Luiz. Sucessão hereditária por contrato e a reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 21 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-21/sucessao-hereditaria-por-contrato-e-a-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 13 out. 2025.

¹⁸⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: DF, Congresso Nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁸¹ *Ibid.*

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 12 out. 2025.

¹⁸³ *Ibid.*

(...) a sucessão contratual seria reconhecida excepcionalmente, restringindo-se aos casos legalmente previstos no artigo 1.790-A. em outras palavras, os pactos sucessórios somente seriam reconhecidos quando enquadrados em quatro tipos legais bem delineados, sob pena de nulidade. São eles: a) renúncia prévia e recíproca a direitos sucessórios por cônjuges e companheiros; b) sucessão em participações societárias, ou na administração da sociedade, regulada nos instrumentos societários das sociedades em geral; c) transmissão hereditária dos dados contidos em aplicações de internet; d) doação *mortis causa* e partilha em vida.¹⁸⁴

Assim, face o exposto, é possível inferir que, caso aprovadas as alterações advindas do anteprojeto, mesmo se não for mais herdeiro necessário por lei, o cônjuge ainda pode herdar bens por meio da sucessão contratual, assim como figurar como sócio na sociedade que o falecido integrava. Tais possibilidades garantem ao supérstite o recebimento de determinados montantes e dividendos, o que assegura a ele o mínimo existencial e a dignidade humana, mesmo quando não contemplado na sucessão legítima e na testamentária.

¹⁸⁴ DELGADO, Mário Luiz. Sucessão hereditária por contrato e a reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 21 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-21/sucessao-hereditaria-por-contrato-e-a-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 13 out. 2025.

CONCLUSÃO

A posição do cônjuge na ordem de vocação hereditária sempre foi bastante discutida, razão pela qual sofreu diversas modificações ao longo dos códigos e das leis que a alteraram, inclusive pelo fato de ter se tornado herdeiro necessário. Atualmente, o tema tem gerado bastante comoção na sociedade e na seara jurídica, uma vez que o Anteprojeto de Atualização do Código Civil tem disposições que retirarão o cônjuge como herdeiro necessário, de modo que não fará mais jus à legítima, caso aquele venha a ser aprovado e promulgado.

O ordenamento jurídico brasileiro incentiva e protege a autonomia da vontade, a qual pode se materializar, no momento anterior ao matrimônio, no pacto antenupcial, no qual os nubentes podem escolher o regime de bens que melhor lhes couber. O enfoque do presente trabalho é quando os nubentes optam pela separação convencional de bens, demonstrando o desejo pela incomunicabilidade dos bens, que serão particulares, em regra, somente sendo comuns quando ambos assim o desejarem.

Assim, havendo apenas manifestação de vontade no sentido da incomunicabilidade de bens na constância do casamento, parece contraditório a lei presumir e impor a comunicabilidade quando da dissolução em razão da morte, sem que os cônjuges tenham demonstrado seu desejo nesse sentido. Dessa forma, depreende-se que a imposição legal do cônjuge como herdeiro necessário na separação convencional de bens representa manifesta violação à autonomia da vontade, um princípio caro no Estado Democrático de Direito.

A autonomia da vontade nessa seara conflita com princípios como a proteção da família e o interesse público, visto que, caso o consorte sobrevivente não tenha condições de se sustentar por conta do não recebimento de bens quando da abertura da sucessão, acabaria por restar ao Estado ampará-lo. Todavia, a própria lei – bem como o Anteprojeto de Atualização do Código Civil – já prevê formas de garantir direitos ao viúvo ou à viúva, de modo que a sua imposição como herdeiro necessário não é a única forma de proteção.

Numa sociedade em que é extremamente comum a remaridação, isto é, um segundo casamento, especialmente em que as partes já possuem filhos do matrimônio anterior, é plenamente possível a situação em que os nubentes escolham o regime da separação para salvaguardar seus descendentes. Neste caso, não é permitido pela lei que a integralidade da herança fique com os filhos, visto que há determinação legal no sentido de que o cônjuge necessariamente concorrerá com os descendentes do *de cujus*. A disposição atual impede que o desejo pela incomunicabilidade patrimonial em vida também leve à incomunicabilidade na morte.

Muitas vezes, isso tem sido até um impeditivo para a aquisição de novo matrimônio, em razão de eventuais conflitos e do receio de que os descendentes recebam quinhão menor do que o autor da herança quer, que seria a totalidade do patrimônio. Isso não é recorrente apenas em famílias mais abastadas, mas também em famílias de menor poder econômico, em que o ascendente tem um bem imóvel particular, por exemplo, e deseja que a propriedade deste fique apenas com seus filhos, e não com o consorte.

Num cenário como este, a única saída viável é a renúncia após a abertura da sucessão, com a qual o cônjuge sobrevivente manifesta vontade no sentido do não recebimento da herança do *de cujus*. Entende-se ser a única possibilidade apta a gerar a incomunicabilidade, uma vez que a lei civil atual também veda a renúncia no pacto antenupcial, sob pena de configuração de pacto corvina. Além disso, eventual exclusão do cônjuge em disposição testamentária seria considerada nula e tida como não escrita, por afrontar norma legal.

É mister salientar que, apesar de grande comoção por parte da sociedade, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário não implica indubitável falta de proteção por parte do ordenamento jurídico, diferentemente do pensamento comum. O atual Código Civil traz garantias ao sobrevivente, as quais estão presentes também no Anteprojeto. Assim, os direitos e garantias conferidos ao supérstite perdurarão caso o Anteprojeto seja aprovado. Cumpre frisar que o presente trabalho não buscou esgotar o rol de direitos e garantias, visto que se trata de um rol exemplificativo.

Nota-se que, mesmo com a retirada, o cônjuge supérstite ainda fará jus ao recebimento de pensão por morte, cuja duração dependerá da sua idade, principalmente, garantindo-lhe recursos para sustento, bem como fará jus ao direito real de habitação, o qual lhe confere moradia no local em que vivia com o falecido, assim como o usufruto, o qual é conferido por testamento ou por escritura de doação. Ademais, o Anteprojeto de Atualização do Código Civil ainda traz como nova garantia a ineficácia da renúncia caso o sobrevivente não tenha condições financeiras de se manter sem o recebimento do seu quinhão hereditário. Trata, ainda, da sucessão contratual, na qual há a possibilidade, por exemplo, de haver um contrato que versaria sobre o ingresso do herdeiro – nada impedindo que o cônjuge venha a ser o herdeiro designado – no lugar do sócio falecido, podendo, com isso, receber dividendos.

Por fim, há a garantia conferida por testamento. Com esse negócio jurídico unilateral de última manifestação de vontade, havendo a exclusão – se, de fato, ocorrer –, o testador continuará podendo atribuir toda a parte disponível da herança ao cônjuge. Em outras palavras, mesmo se o consorte não for mais herdeiro necessário, ainda há a possibilidade de ser conferido a ele 50% (cinquenta por cento) do patrimônio deixado pelo *de cujus*, haja vista

que, apesar de não herdar mais da porção relativa à legítima, nada obsta que receba toda a disponível, considerando ser intrínseca a esta parte a atribuição a quem o testador bem entender. Diferentemente da legítima, em que, havendo descendentes ou ascendentes, teria que concorrer com eles, neste caso, não teria que repartir o monte disponível com ninguém.

Tendo isso em vista, conclui-se que a retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários permite que o regime escolhido da separação de bens acarrete a incomunicabilidade de bens em vida e na morte, estendendo a autonomia da vontade manifestada pelos nubentes para além dos efeitos enquanto vivos, alcançando os direitos sucessórios. Isso não representa total desamparo legal em relação ao cônjuge supérstite, visto que o ordenamento jurídico dá diversas proteções ao viúvo ou viúva, além de que, também com base na autonomia da vontade, pode o *de cujus*, em seu testamento, atribuir ao seu consorte quinhão hereditário ao torná-lo seu sucessor testamentário. Assim, figurar como herdeiro necessário não é a única forma que o cônjuge tem de manter seu sustento, sua moradia e sua dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Branco. Como funciona o imposto sobre herança nos EUA?. **Forbes**. 02 ago 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/08/como-funciona-o-imposto-sobre-heranca-nos-eua/#:~:text=O%20Estate%20Tax%20%C3%A9%20um,antes%20da%20divis%C3%A3o%20dos%20bens>. Acesso em: 13 maio 2025.

BÄCHLE, Jürgen. Lei sucessória e imposto sucessório na Espanha. **Artax**, Portugal. 06 out 2023. Disponível em: <https://www.artax.com/pt/Lei-sucess%C3%B3ria-e-imposto-sucess%C3%B3rio-na-Espanha/>. Acesso em: 13 maio 2025.

BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**. 16 abr 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 13 maio 2025.

BELISARIO, Vazquez. Como gerenciar o processo hereditário na Espanha: guia completo para estrangeiros. **Espanha Advogados**. São Paulo. Disponível em: <https://espanhaadvogados.com/como-gerenciar-o-processo-hereditario-na-espanha-guia-completo-para-estrangeiros/>. Acesso em: 13 maio 2025.

BORGES, Beatriz. Reforma do Código Civil: Quais são as principais propostas de modificação relacionadas à herança. **IDP**. 18 nov 2024. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/direito-processual-civil/reforma-do-codigo-civil-quais-sao-as-principais-propostas-de-modificacao-relacionadas-a-heranca/>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 270**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.461, de 15 de julho de 1946**. Dá nova redação ao artigo 1.612 do Código Civil. Rio de Janeiro: DF [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9461.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 833, de 23 de setembro de 1949. Abre ao Poder Judiciário crédito suplementar para atender a despesas com vencimentos, gratificações e substituições. Rio de Janeiro: DF, Presidência da República, [1949]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-833-23-setembro-1949-364116-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Abre%20ao%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20cr%C3%A9dito,com%20vencimentos%2C%20gratifica%C3%A7%C3%B5es%20e%20substitui%C3%A7%C3%B5es.&text=1.209.856%2C00-,Art.,na%20data%20da%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916. Revogado em 2002. Rio de Janeiro: DF [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: DF, Presidência da República, [1962]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 5260, de 11 de junho de 2008. Estabelece o regime jurídico próprio e único da Previdência Social dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: RJ [2008]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5260-2008-rio-de-janeiro-estabelece-o-regime-juridico-proprio-e-unico-da-previdencia-social-dos-membros-do-poder-judiciario-do-ministerio-publico-da-defensoria-publica-do-tribunal-de-contas-e-dos-servidores-publicos-estatutarios-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos da dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: DF. Presidência da República, [1977]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Portaria do Ministério da Economia nº 424, de 29 de dezembro de 2020.** Fixa as novas idades de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea “c” do inciso V do §2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-424-de-22-de-junho-de-2020-262970445>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: DF, Congresso Nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0003442-18.2013.8.19.000.** Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INVENTARIADA QUE NÃO DEIXOU DESCENDENTES OU ASCENDENTES E DISPÔS DE TODOS OS SEUS BENS, POR TESTAMENTO, EM FAVOR DE TERCEIROS, NADA LEGANDO AO SEU CÔNJUGE, COM QUEM ERA CASADA NO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. Relator: Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, 29 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.0.30>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.623.858/MG.** Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. [...] Relator: Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª região), 23 maio de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602318844. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.430.763/SP.** Ementa: CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. [...] Relator: Ministra Nancy Andrigli, 19 de agosto de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400113462&dt_publicacao=02/12/2014. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.582.178/RJ.** Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. [...] Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 11 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201610937&dt_publicacao=14/09/2018. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.846.167/SP**. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] Relator: Ministra Nancy Andrighi, 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903262108&dt_publicacao=11/02/2021. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 992.749/MS**. Ementa: Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. [...] Relator: Ministra Nancy Andrighi, 01 de dezembro de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200702295979. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula nº 416**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5327/5451>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.111.095/RJ**. Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO DE BENS. MORTE DO VARÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. [...] Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª região), 01 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200900295560. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial 1.382.170/SP**. Ementa: CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. 1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil). [...] Relator: Ministro Moura Ribeiro, 22 de abril de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1382593&num_registro=201301311977&data=20150526&formato=PDF. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.873.918/SP**. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E JURIDICAMENTE MOTIVADO. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 02 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902397287. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário 1.309.642/SP**. Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. [...] Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 01 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. [...] Relator: Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Súmula nº 377**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CARDOSO, Rafael Martins de Araújo. Uma breve análise sobre as inovações e problemas do divórcio e herança segundo o anteprojeto de lei de modernização do Código Civil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 05 ago 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2179/Uma+breve+an%C3%A1lise+sobre+as+inova%C3%A7%C3%B5es+e+problemas+do+div%C3%B3rcio+e+heran%C3%A7a+segundo+o+anteprojeto+de+lei+de+moderniza%C3%A7%C3%A3o+do+C%C3%B3digo+Civil+>. Acesso em: 05 maio 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 28. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Testamento, uma forma de proteção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 8 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1802/Testamento%2C+uma+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. A reforma do Código Civil e a sucessão do cônjuge. **Migalhas**. São Paulo. 21 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399379/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-do-conjuge>. Acesso em: 18 ago. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. Novos precedentes do TJ-SP sobre a renúncia prévia a direitos sucessórios. **Consultor Jurídico**. 12 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-12/novos-precedentes-do-tj-sp-sobre-a-renuncia-previa-a-direitos-sucessorios/>. Acesso em: 30 out. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. Sucessão hereditária por contrato e a reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 21 jan. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-jan-21/sucessao-hereditaria-por-contrato-e-a-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 13 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. O direito das sucessões na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 16 abr 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 30 abr 2025.

ESPANHA. **Real Decreto, de 24 de julho de 1889**. Código Civil. Ministerio de Justicia, Madrid, 2011. Disponível em: https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/DocumentacionPublicaciones/InstListDownload/Codigo_Civil.PDF. Acesso em: 14 maio 2025.

FONSECA, Priscila Corrêa. Reflexões sobre a renúncia do cônjuge à concorrência sucessória. **Migalhas**. São Paulo. 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/362139/reflexoes-sobre-a-renuncia-do-conjuge-a-concorrenca-sucessoria>. Acesso em: 30 out. 2025.

GARCIA, Gabriel. Entenda a diferença da tributação sobre heranças nos EUA e no Brasil; Lula comparou os sistemas em discurso em SP. **CNN**. Brasília. 23 jul 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-a-diferenca-da-tributacao-sobre-herancas-nos-eua-e-no-brasil-lula-comparou-os-sistemas-em-discurso-em-sp/>. Acesso em: 13 maio 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Direito civil brasileiro. v. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Direito civil brasileiro. v. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

GUÉRCIO NETO, Arthur Del; SANTOS, Carolina Edith Mosmann dos; MASSONETO JUNIOR, João Francisco. A renúncia sucessória no pacto antenupcial: O aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 03 ago. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2016/A+ren%C3%Bancia+sucess%C3%B3ria+no+pacto+antenupcial%3A+O+aumento+do+clamor+social+e+a+nova+posi%C3%A7%C3%A3o+que+vem+se+formando+na+doutrina+brasileira>. Acesso em: 30 out. 2025.

HIGÍDIO, José. Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/reforma-do-codigo-civil-exclui-conjuges-da-lista-de-herdeiros-necessarios/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

JACOB, Sofia. Comparativo entre herança nos Estados Unidos e no Brasil: Aspectos, diferenças e relevância da reforma tributária brasileira. **JusBrasil**, 13 jul 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comparativo-entre-heranca-nos-estados-unidos-e-no-brasil-aspectos-diferencas-e-relevancia-da-reforma-tributaria-brasileira/1896261802>. Acesso em: 13 maio 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 29 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+%E2%80%9Csuper%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+a+o+%E2%80%9Cmini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge%3A+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 30 out. 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). **Famílias e sucessões: questões polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2018.

NIGRI, Tânia. **Código Civil: por que os cônjuges devem deixar de ser herdeiros necessários**. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 26 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-26/codigo-civil-por-que-os-conjuges-devem-deixar-de-ser-herdeiros-necessarios/#:~:text=O%20cônjuge%2C%20qualquer%20que%20seja,com%20os%20descendentes%20do%20falecido>. Acesso em: 18 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 27. ed. rev e atual. Atualização e revisão Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 5. 28. ed. rev e atual. Atualização e revisão Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 3.ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. A sucessão do cônjuge e do companheiro e do princípio da autonomia privada: Novos contornos e desdobramentos?. **Migalhas**. São Paulo. 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435700/sucessao-conjugal-e-autonomia-privada-novos-contornos-jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 30 out. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Complementar nº 195, de 5 de outubro de 2021**. Dispõe sobre as aposentadorias do regime próprio de previdência social dos servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos termos do artigo 89 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em razão da edição da Emenda Constitucional à Constituição Federal nº 103/2019. Rio de Janeiro: RJ [2021]. Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-complementar-n-195-2021-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-as-aposentadorias-do-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-civis-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-nos-termos-do-artigo-89-da-constituicao-do-estado-do-rio-de-janeiro-em-razao-da-edicao-da-emenda-constitucional-a-constituicao-federal-n-1032019>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008**. Estabelece o regime jurídico próprio e único da Previdência Social dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: RJ [2008]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5260-2008-rio-de-janeiro-estabelece-o-regime-juridico-proprio-e-unico-da-previdencia-social-dos-membros-do-poder-judiciario-do-ministerio-publico-da-defensoria-publica-do-tribunal-de-contas-e-dos-servidores-publicos-estatutarios-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 ago. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil Brasileiro. **Migalhas**. São Paulo. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil\(revisadoLutt.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil(revisadoLutt.pdf). Acesso em: 13 maio 2025.

SANCHEZ, Richard W. Como o americano entende a sucessão patrimonial?. **Migalhas**. São Paulo. 14 abr 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384863/como-o-americano-entende-a-sucessao-patrimonial>. Acesso em: 13 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Marcelo Batista de. Morte dos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro na reforma do Código Civil. Consultor Jurídico. 30 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-30/a-morte-dos-direitos-sucessorios-do-conjuge-e-do-companheiro-propostos-no-novo-codigo-civil/>. Acesso em: 30 out. 2025.

SUCESSÕES. Espanha. **Portal Europeu da Justiça**. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/topics/family-matters-inheritance/inheritance/succession/es_pt. Acesso em: 13 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Testamento pode tratar de todo o patrimônio, desde que respeite a parte dos herdeiros necessários. Brasília. 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27062023-Testamento-pode-tratar-de-todo-o-patrimonio--desde-que-respeite-a-parte-dos-herdeiros-necessarios.aspx>. Acesso: 30 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e a sucessão legítima. **Migalhas**. São Paulo. 28 ago 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/414057/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-legitima>. Acesso em: 30 abr 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 6, 6. ed. São Paulo: Método, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELOSO, Zeno. **Novo Código Civil comentado**. Ricardo Fiuza (coord.). São Paulo: Saraiva, 2002.